

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA  
FACULDADE DE DIREITO



UNIVERSIDADE  
**CATÓLICA**  
PORTUGUESA

**OS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA  
SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO**

Dissertação realizada no âmbito do Mestrado Forense sob orientação da  
Exma. Professora Maria do Rosário Epifânio.

**Inês Pinto Fernandes**

2022

*À minha família.  
Um especial agradecimento à  
Professora Maria do Rosário  
Epifânio por toda a ajuda e  
disponibilidade.*

**Palavras-chave:** Processo de Insolvência; Declaração de Insolvência; Tutela de Créditos Laborais; Créditos sobre a Insolvência; Créditos sobre a Massa Insolvente.

## Índice

Introdução:.....	5
Capítulo 1: A Declaração Judicial de Insolvência.....	7
Capítulo 2: O Regime Aplicável .....	15
Capítulo 3: O Destino da Empresa Insolvente.....	22
Capítulo 4: A Tutela dos Créditos Laborais no âmbito do Processo de Insolvência .....	35
Conclusão: .....	50
Bibliografia:.....	52
Jurisprudência.....	55

## Introdução:

A presente dissertação tem por objetivo refletir acerca dos efeitos da declaração de insolvência sobre os contratos de trabalho.

Apesar dos vários estudos e dissertações sobre a temática em apreço, ainda subsistem algumas dúvidas sobre aspetos fulcrais que urgem ser respondidas, continuando-se a relevar como um tema atual, importante e de inquestionável impacto social, pelo que procuraremos dar resposta a algumas questões controversas na nossa doutrina e jurisprudência.

É certo que o Direito do Trabalho e o Direito da Insolvência visam tutelar interesses diferentes, pois se por um lado se procura a satisfação dos interesses dos credores, por outro quer-se garantir a continuidade das relações laborais.

Tal dicotomia é ainda mais evidente quando pensamos, do ponto de vista económico, que o Direito da Insolvência procura melhorar a racionalidade económica, gerindo de forma eficiente os recursos e minimizando os custos e, o Direito do Trabalho, ao prosseguir o seu propósito final de assegurar a continuidade das relações laborais, implica uma perpetuação dos custos.<sup>1</sup>

No entanto, faz todo o sentido que estes ramos do Direito caminhem lado a lado na resolução de problemas, tentando sempre alcançar um ponto de equilíbrio que sirva o propósito prosseguido individualmente por cada um dos ramos.

Não obstante a diversidade de questões e problemáticas que as interligações destes ramos de Direito apresentam, iremos procurar delimitar a presente Dissertação em quatro capítulos, começando, primeiramente, por nos focarmos no conceito de Declaração Judicial de Insolvência, fazendo um breve enquadramento histórico à mesma e concretizando com o regime atual do Código de Insolvência e Reestruturação de Empresas (“CIRE”).

Passando para um segundo capítulo, este tratará da Declaração Judicial de Insolvência concretamente no que respeita aos efeitos da mesma nos contratos de trabalho. Fulcral

---

<sup>1</sup> GOMES, Júlio, *Nótula sobre os efeitos da insolvência do empregador nas relações de trabalho*, in I Congresso de Direito da Insolvência, 2013, Almedina, Pág. 285

aqui será perceber qual o regime aplicável, tendo por base os vários entendimentos doutrinários sobre esta matéria.

Seguidamente, será necessário refletir e problematizar sobre todas as questões inerentes ao destino da empresa insolvente, destino esse que pode ser diverso, passando ou pela sua manutenção, ou pelo seu encerramento, ou pela sua transmissão, e que impactos tal decisão terá nos contratos de trabalho vigentes.

Posteriormente vamos debruçar-nos sobre a forma como os créditos dos trabalhadores são tutelados, atendendo aos preceitos constitucionais e aos preceitos presentes no Código do Trabalho (“CT”) e no CIRE acerca do tema. A este propósito será também feita referência à grande novidade legislativa nesta matéria, a Proposta de Lei nº115/XIV/3ª, refletindo sobre o alcance da mesma no que aos créditos compensatórios diz respeito.

## Capítulo 1: A Declaração Judicial de Insolvência

Vários foram os termos utilizados ao longo do tempo para designar as situações em que o devedor estava impossibilitado de cumprir as suas obrigações por falta de património, não fossem as situações de incumprimento tão antigas quanto os próprios vínculos comerciais estabelecidos pelo Homem.<sup>2</sup>

Concretamente no ordenamento jurídico português, usaram-se termos como “quebra”, “falência” ou “*bankruptcy*”.

O primeiro teve origem no costume medieval italiano e advém do sentido literal da palavra, que pretende exprimir a quebra física das bancas dos devedores em praça pública.<sup>3</sup>

Já o termo “falência”, cuja origem latina provém do verbo *fallere*, significa o fingimento, a indução em erro ou a falsidade de promessas, usada para demonstrar a quebra de confiança entre o comerciante e os seus devedores.<sup>4</sup>

Por fim, o termo “*bankruptcy*”, com origem na expressão *banca rupta*, também ela de origem medieval, reporta ao costume em que se quebravam fisicamente as bancas de mercadores e banqueiros devedores que não cumpriam as suas obrigações perante os seus credores.<sup>5</sup>

Ora, este enquadramento é importante para percebermos o conceito de insolvência, a sua origem e tentar, de modo sumário neste primeiro capítulo, explicar o que é o processo de insolvência, quem pode ser decretado insolvente, quando é que se verifica a situação de insolvência, quem é que a pode requerer e como é que se inicia e desenvolve todo este processo.

---

<sup>2</sup> COSTEIRA, Joana, *Os Efeitos da Declaração Judicial de Insolvência no Contrato de Trabalho- A Tutela dos Créditos Laborais*, 2ª Edição, 2017, Almedina, Pág.15.

<sup>3</sup> COSTEIRA, Joana, Ob. cit., Pág.15.

<sup>4</sup> LEITÃO, Luís Menezes, *Direito da Insolvência*, 10ª Edição, 2021, Almedina, Pág. 15.

<sup>5</sup> LEITÃO, Luís Menezes, Ob. Cit., Pág.15.

Começando pelo termo insolvência, este deriva<sup>6</sup> do termo latino *solvere* e consiste na impossibilidade de o devedor cumprir pontualmente as suas obrigações vencidas.

Em termos de evolução no nosso ordenamento, podemos destacar quatro fases:

Em primeiro lugar, uma fase designada falência-liquidação que perdurou até ao Código de Processo Civil (“CPC”) de 1961, cujo objetivo era liquidar todo o património do devedor de modo a, por um lado, satisfazer os credores e, por outro, punir o devedor.<sup>7</sup> Esta solução é apontada por alguns autores, como LUÍS CARVALHO FERNANDES, como sendo sistematicamente destruidora da atividade económica do devedor.<sup>8</sup>

Importa destacar que neste regime a falência era o instituto privativo dos comerciantes, enquanto a insolvência respeitava aos não comerciantes.<sup>9</sup>

Passou-se, numa segunda fase, para um processo de falência-saneamento que se iniciou com o CPC de 1961 e perdurou até ao CIRE de 2004. O objetivo primordial desta fase passou, ao invés da fase anterior (e também da que se seguiu), a ser o da recuperação do devedor<sup>10</sup> após ter sido constatada a imperiosa necessidade de um novo regime falimentar capaz de superar as lacunas do sistema anterior que se mostrava inadequado face à realidade económica.<sup>11</sup>

Condensou-se, portanto, num único diploma legal, o Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência (“CPEREF”), o regime da falência e da recuperação, cujo ponto de partida era o da recuperação<sup>12</sup>, e começou a aplicar-se indistintamente a comerciantes e não comerciantes.

---

<sup>6</sup> “*deriva da conjugação latina do prefixo in (negação) com o verbo solvere (solvência)*” in COSTEIRA, Joana, Ob. Cit., Pág. 14.

<sup>7</sup> LEITÃO, Luís Menezes, Ob. Cit., Págs. 45 e 46.

<sup>8</sup> FERNANDES, Luís Carvalho, *Sentido Geral dos Novos Regimes de Recuperação da Empresa e de Falência*, Direito e Justiça, Vol. IX, 1995, Tomo 1, pág. 12.

<sup>9</sup> Como aponta o autor “*esta distinção tinha por base a maior facilidade no acesso ao crédito por parte dos comerciantes, o que levava a que a falência se baseasse em critérios diferentes do que a mera insuficiência profissional que caracterizada a insolvência*”, in LEITÃO, Luís Menezes, Ob. Cit., Pág.46.

<sup>10</sup> FERNANDES, Luís Carvalho e LABAREDA, João, Estudo sobre a insolvência, 2009, QJ, Pág. 46.

<sup>11</sup> Acórdão do Tribunal Constitucional nº 539/97, Processo nº695/96; Rel. Cons. Monteiro Diniz, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19970539.html>

<sup>12</sup> MARTINS, Alexandre Soveral, *Um curso de Direito da Insolvência*, 2ª Edição, 2020, Almedina, Pág.25.

Como aponta LUÍS CARVALHO FERNANDES “... com o CPEREF, ao desaparecer no sistema jurídico português a distinção entre falência e insolvência, o regime nele referido passou a ser aplicável, indistintamente a comerciantes e não comerciantes, pessoas singulares ou coletivas e, mesmo, a entidades não personalizadas desde que titulares de empresa”<sup>13</sup>.

No que à prevalência da recuperação da empresa sobre a falência concerne, cabe esclarecer que o que este instituto pretendia era assegurar às empresas que fossem viáveis quer do ponto de vista económico, quer do ponto de vista financeiro, os meios adequados para a sua recuperação<sup>14</sup>.

Assim, só em última *ratio* se optava pela satisfação dos credores quando não estivessem preenchidos os pressupostos indispensáveis para a recuperação da empresa, a saber: a viabilidade económica e a recuperabilidade financeira.<sup>15</sup>

Seguiu-se, entre 2004 e 2012, um regresso ao sistema de Falência-Liquidação, regulado pelo CIRE, retomando-se a já referida priorização da tutela dos credores em detrimento da recuperação da empresa. Tratava-se de um processo de execução universal cuja finalidade residia na liquidação do património do devedor e da repartição do produto obtido pelos credores.<sup>16</sup>

O regime atual, que vigora desde 2012<sup>17</sup>, foi implementado numa altura crítica a nível económico em Portugal que exigiu a intervenção da Troika<sup>18</sup>. Sob a epígrafe “Finalidade do Processo de Insolvência” o artigo 1.º n.º 1 do CIRE estabelece que “o processo de insolvência é um processo de execução universal que tem como finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência, baseado, nomeadamente, na

---

<sup>13</sup> FERNANDES, Luís Carvalho, *Efeitos da Declaração de Insolvência no Contrato de Trabalho segundo o Código da Insolvência e Recuperação de Empresas*, in Revista de Direito e Estudos Sociais nº 1-2-3, 2004, pág.8.

<sup>14</sup> FERNANDES, Luís Carvalho, Ob. Cit., Pág. 25.

<sup>15</sup> COSTEIRA, Joana, Ob. Cit., Pág.28.

<sup>16</sup> LEITÃO, Luís Menezes, Ob. Cit., Pág. 70.

<sup>17</sup> Lei nº 16/2012, de 20 de abril.

<sup>18</sup> “A introdução do sistema de falência-liquidação numa época de profunda crise económica e financeira teve naturalmente como consequência um aumento exponencial do número de insolvências em Portugal.”, Cfr. LEITÃO, Luís Menezes, Ob. Cit., Pág. 71.

*recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, ou, quando tal não se afigure possível, na liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores”.*

A finalidade da satisfação dos credores é clara e é estabelecida de forma perentória. No entanto, também o artigo faz referência à recuperação das empresas, finalidade essa que segundo MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO<sup>19</sup> não tem concretização normativa no nosso Código, pelo que, em termos práticos, mesmo que determinada empresa seja recuperável, se os credores decidirem não optar pela via da recuperação, não haverá nada a fazer.

O Processo de Insolvência está então regulado essencial, mas não exclusivamente<sup>20</sup>, no CIRE, sendo que é um processo especial, urgente e de natureza mista.

É também um processo quer universal, quer concursal, que se destina a obter a liquidação de todo o património do devedor insolvente, por todos os seus credores.<sup>21</sup>

Pretende-se que todos os credores intervenham no processo, independentemente da natureza do seu crédito e que, de acordo com o princípio da *par conditio creditorum*<sup>22</sup>, caso o património não seja suficiente para garantir o cumprimento de todas as obrigações, participem proporcionalmente nas perdas.

---

<sup>19</sup> EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, 7ª Edição, 2019, Almedina, Pág. 16.

<sup>20</sup> “*trata-se de um processo com uma feição multidisciplinar*” Cfr. EPIFÂNIO, Maria do Rosário, Ob. Cit., Pág. 18.

<sup>21</sup> EPIFÂNIO, Maria do Rosário, Ob. Cit., Pág.17.

<sup>22</sup> Previsto no Artigo 604.º n. 1º CC; também nesse sentido Maria do Rosário Epifânio refere que “*O art. 604º, nº1, do CCivil consagra um princípio geral em matéria de graduação de créditos, na hipótese de o património do devedor não ser suficiente para satisfazer integralmente todos os credores: os credores têm o direito de ser pagos proporcionalmente pelo preço dos bens do devedor, salvo se existir uma causa legítima de preferência. Assim, há que distinguir duas hipóteses. Caso não exista causa legítima de preferência, o produto da liquidação dos bens do devedor deverá ser repartido “irmãmente” - par conditio creditorum. Caso exista causa legítima de preferência, dever-se-á dar preferência ao respetivo credor (credor preferente), na satisfação do seu crédito, em detrimento dos restantes credores que não tenham uma causa legítima de preferência (credores comuns).*” Cfr. EPIFÂNIO, Maria do Rosário, Ob. Cit., Pág. 282.

Em termos de pressupostos, subjetivamente pode ser declarado insolvente qualquer pessoa, singular ou coletiva<sup>23</sup>, assim como as heranças jacentes, as sociedades civis, o estabelecimento individual de responsabilidade limitada e outros, previstos no artigo 2.º n.º 1 CIRE.

Para além da verificação do pressuposto subjetivo, a declaração de insolvência depende ainda da verificação de um pressuposto objetivo, presente no artigo 3.º CIRE.

Assim, o devedor será declarado insolvente caso preencha um dos três conceitos elencados no artigo suprarreferido.

No n.º 1 é-nos apresentado um conceito geral de insolvência, que se preenche com a impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas, e que se aplica a qualquer sujeito passivo que se subsuma ao artigo 2.º n.º 1.

Ora, podemos subsumir este artigo 3.º n.º 1 ao critério apresentado por LUÍS MENEZES LEITÃO, designado de critério do *cash flow*.<sup>24</sup>

De acordo com este critério<sup>25</sup>, estará o devedor insolvente se, ao atendermos ao momento do vencimento das suas obrigações, concluirmos que este se torna incapaz, por ausência de liquidez, de as solver. Importa destacar neste critério a irrelevância da superioridade do ativo face ao passivo, na medida em que o que releva é o facto de o devedor não pagar as suas dívidas no momento do seu vencimento<sup>26</sup>. Tem sido entendido pela doutrina que o que se exige é que, a dívida em causa, pelo seu montante e impacto no património do devedor, seja reveladora da impossibilidade de cumprimento generalizada de todas as suas obrigações.<sup>27</sup>

---

<sup>23</sup> Excecionam-se “as pessoas coletivas públicas e entidades públicas empresariais”, bem como “as empresas de seguros e instituições de crédito, as sociedades financeiras, as empresas de investimento que prestem serviços que impliquem a detenção de fundos ou de valores mobiliários de terceiros e os organismos de investimento coletivo” conforme o disposto no artigo 2.º n.º 2 a) e b) CIRE.

<sup>24</sup> COSTEIRA, Joana, Ob. Cit., Pág. 22.

<sup>25</sup> LEITÃO, Luís Menezes, *Direito da Insolvência*, Ob. Cit., Pág. 82.

<sup>26</sup> “O legislador substituiu o conceito pretérito de obrigações exigíveis (mais amplo) pelo conceito mais restrito de obrigações vencidas”, Cfr. EPIFÂNIO, Maria do Rosário, Ob. Cit., Pág. 27.

<sup>27</sup> EPIFÂNIO, Maria do Rosário, Ob. Cit., Pág. 27.

Por outro lado, nos termos do artigo 3.º n.º 2 CIRE temos prevista a insolvência de “entes especiais”<sup>28</sup>. Este conceito subsume-se ao segundo critério apresentado por LUÍS MENEZES LEITÃO<sup>29</sup>, denominado de critério do balanço ou do ativo patrimonial (*balance sheet ou asset*), segundo o qual não releva que o devedor cumpra as suas obrigações que se vão vencendo no dia-a-dia, mas sim que o passivo seja manifestamente superior ao ativo, fazendo esta avaliação segundo as normas contabilísticas aplicáveis.<sup>30</sup>

Por fim, nos termos do artigo 3.º n.º 4, é-nos apresentado o conceito da insolvência iminente que resulta da equiparação à situação de insolvência atual. Importa, desde logo, esclarecer que a presente norma está restrita aos casos em que é o próprio devedor a apresentar-se à insolvência, estando excluídos os outros legitimados. Tal opção do legislador apresenta-se como uma tentativa de evitar que outros entes, para além do próprio devedor, exerçam qualquer tipo de pressão antecipando a situação de insolvência.<sup>31</sup>

Apesar de a norma não definir expressamente o conceito, este é acolhido na jurisprudência<sup>32</sup>, sendo a iminência da insolvência caracterizada “*pela ocorrência de circunstâncias que, não tendo ainda conduzido ao incumprimento em condições de poder considerar-se a situação de insolvência já atual, com toda a probabilidade a vão determinar a curto prazo, exatamente pela insuficiência do ativo líquido e disponível para satisfazer o passivo exigível. Haverá, pois, que levar em conta a expectativa do homem médio face à evolução normal da situação do devedor, de acordo com os factos conhecidos e na eventualidade de nada acontecer de incomum que altere o curso dos acontecimentos*”<sup>33</sup>.

---

<sup>28</sup> Designação adotada por Maria do Rosário Epifânio, inspirada na lei alemã, Cfr. EPIFÂNIO, Maria do Rosário, Ob. Cit., Pág. 28.

<sup>29</sup> LEITÃO, Luís Menezes, Ob. Cit., Pág. 82.

<sup>30</sup> De notar que estas regras não serão aplicáveis caso o ativo exceda o passivo, com base em algum dos critérios elencados no artigo 3º nº3 CIRE; Cfr. EPIFÂNIO, Maria do Rosário, Ob. Cit., Pág. 29.

<sup>31</sup> EPIFÂNIO, Maria do Rosário, Ob. Cit., Pág.32.

<sup>32</sup> Entre outros, mas a título de exemplo no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 25-06-2009; Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 10-11-2016 e, mais recentemente, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23-03-2021, disponíveis em [IGFEJ - Bases Jurídico-Documentais \(dgsi.pt\)](https://www.dgsi.pt/IGFEJ-BasesJuridico-Documentais/dgsi.pt)

<sup>33</sup> FERNANDES, Luís Carvalho e LABAREDA, João, Ob. Cit., Pág. 73.

Esta iminência de insolvência assenta, portanto, numa probabilidade de não cumprimento das obrigações do devedor, sendo essa essa iminência fundamentada num juízo de prognose acerca da capacidade que o devedor terá para cumprir as obrigações a que está adstrito.

Chegados a esta fase, vistos os pressupostos subjetivo e objetivo, cumpre agora esclarecer sumariamente quem são os legitimados para requerer a declaração de insolvência e a tramitação inicial até esta ser decretada.

Desde logo pode ser o próprio devedor a apresentar-se à insolvência, tendo para tal trinta dias desde que tem conhecimento dessa situação, sob pena de a mesma ser considerada culposa nos termos dos artigos 18.º n.ºs 1 e 3 CIRE.

Também qualquer credor pode requerer a declaração, bem como o Ministério Público em representação das entidades cujos interesses lhe estão legitimamente confiados.<sup>34</sup>

No artigo 20.º CIRE, são disponibilizados alguns critérios que são, no fundo, factos indiciadores da situação de insolvência e que legitimam o requerimento da declaração de insolvência pelos acima descritos legitimados. Como aponta MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, estes critérios apresentam uma multiplicidade de funções, ora vejamos:

-Por um lado, nas situações em que não é o próprio devedor a requerer a insolvência, mas sim outros legitimados, estes critérios constituem-se como um requisito indispensável para o preenchimento do pressuposto da insolvência, uma vez que é imperativa a verificação de um dos critérios;

-Por outro lado, podemos concluir que estes critérios consubstanciam verdadeiras presunções ilidíveis de insolvência, conforme o artigo 349.º do Código Civil (“CC”). Deste modo, os critérios apresentados bastam para que se conclua pela existência de uma situação de insolvência no caso de o devedor não deduzir oposição<sup>35</sup>, pois, nos termos do artigo 30.º n.º 5 CIRE, na falta desta, consideram-se os factos confessados e consequentemente será declarada a insolvência.

---

<sup>34</sup> Cfr. Artigo 20.º n.º 1 CIRE.

<sup>35</sup> O devedor pode deduzir oposição ou baseando-se na inexistência do facto em que se fundamenta o pedido, ou então na inexistência da insolvência, apesar da existência do facto em que se fundamenta o pedido, conforme o disposto no Artigo 30.º n.º 3 CIRE.

-Por fim, no caso de o devedor ser titular de uma empresa, nos termos do artigo 20.º n.º 1 alínea g), no caso de se tratar de um incumprimento generalizado de obrigações de algum dos tipos previstos, durante pelo menos três meses, então presume-se inilidivemente que o devedor tinha conhecimento da situação de insolvência o que, posteriormente, terá efeitos no que ao dever de apresentação concerne, nos termos do artigo 18.º n.ºs 1 e 3 CIRE.<sup>36</sup>

---

<sup>36</sup> Cfr. EPIFÂNIO, Maria do Rosário, Ob. Cit., Pág. 35 e 36.

## Capítulo 2: O Regime Aplicável

Após a Declaração Judicial de Insolvência ser decretada, há que perceber qual o regime jurídico aplicável aos Contratos de Trabalho.

Primeiramente, cabe lembrar que no regime anterior no CPEREF<sup>37</sup>, aprovado pelo Decreto-Lei nº 132/93, de 23 de abril, o artigo 172º dispunha que “*aos trabalhadores do falido aplica-se, quanto à manutenção dos seus contratos após a declaração de falência, o regime geral da cessação do contrato de trabalho, sem prejuízo da transmissão de contratos que acompanhe a alienação de estabelecimentos industriais e comerciais*”<sup>38</sup>. Era, portanto, bastante claro que no caso de falência do empregador, aplicava-se o regime geral da cessação do contrato de trabalho.

No entanto, com a entrada em vigor do CIRE, deixou de ser claro qual o regime a aplicar aos contratos de trabalho, uma vez que o Código não contém nenhuma disposição que regule esta matéria, não existindo norma expressa que regule o que acontece aos contratos de trabalho no caso de insolvência do empregador.

Existe uma divergência doutrinal em torno do regime aplicável que vamos agora procurar expor.

Em termos gerais, os efeitos sobre os negócios em curso aquando da declaração de insolvência regem-se pelo disposto no artigo 102.º CIRE.

Concretamente, no que aos contratos de trabalho diz respeito, o CIRE dispõe no seu artigo 113.º que a declaração de insolvência do trabalhador não suspende o contrato de trabalho<sup>39</sup>. No entanto, como aponta MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO<sup>40</sup> do ponto de

---

<sup>37</sup> Decreto-Lei nº 315/98 de 20 de outubro.

<sup>38</sup> Sublinhado nosso.

<sup>39</sup> Como aponta MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, fica neste caso “*Afastada a solução contida no art.102.º*” que determina a suspensão dos negócios em curso até que o Administrador da Insolvência opte pela sua execução ou pela recusa do seu cumprimento, in EPIFÂNIO, Maria do Rosário, Ob. Cit., Pág. 231

<sup>40</sup> RAMALHO, Maria do Rosário Palma, *Aspetos Laborais da Insolvência- Notas Breves sobre as implicações laborais do regime do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas*, in Estudos em Memória ao Professor doutor José Marques Dias, Almedina, vol. II, 2007, pág. 687.

vista laboral, a situação que reveste maior interesse e que, por si só, também levanta mais questões é, ao invés, a insolvência do empregador, e sobre essa situação não há nenhuma disposição no CIRE.

PEDRO ROMANO MARTINEZ<sup>41</sup> defende que o regime aplicável aos contratos de trabalho é o resultante do artigo 111.º CIRE.

O referido artigo tem sob epígrafe “contrato de prestação duradoura de serviço” e estabelece que os contratos não se suspendem com a declaração de insolvência, podendo ser denunciados por qualquer das partes nos termos do artigo 108.º n.º 1 CIRE.

Assim, este autor defende que a insolvência do empregador não acarreta como consequência imediata a cessação dos contratos de trabalho, pelo que é de afastar a possibilidade de caducidade ou suspensão dos mesmos.

Pode suceder que o Administrador da Insolvência, após a declaração de insolvência, decida denunciar o contrato de trabalho, sendo que nesta situação, de acordo com o disposto no artigo 108.º n.º 1 *ex. vi* artigo 111.º n.º 1 CIRE, terá de ser dado ao trabalhador um pré-aviso de sessenta dias.<sup>42</sup>

Para além do pré-aviso, a denúncia antecipada terá também como consequência o pagamento de uma compensação calculada nos termos do n.º 3 do artigo 108.º. Este estabelece que *“A denúncia do contrato pelo administrador da insolvência facultada pelo n.º 1 obriga ao pagamento, como crédito sobre a insolvência, das retribuições correspondentes ao período intercedente entre a data de produção dos seus efeitos e a do fim do prazo contratual estipulado, ou a data para a qual de outro modo teria sido possível a denúncia pelo insolvente, deduzidas dos custos inerentes à prestação do locador por esse período, bem como dos ganhos obtidos através de uma aplicação alternativa do locado, desde que imputáveis à antecipação do fim do contrato, com atualização de todas as quantias, nos termos do n.º 2 do artigo 91.º, para a data de*

---

<sup>41</sup> MARTINEZ, Pedro Romano, *Apontamentos sobre a Cessação do Contrato à Luz do Código do Trabalho*, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2004, página 51 e ss.

<sup>42</sup> *“A declaração de insolvência não suspende o contrato de locação em que o insolvente seja locatário, mas o administrador da insolvência pode sempre denunciá-lo com um pré-aviso de 60 dias, se nos termos da lei ou do contrato não for suficiente um pré-aviso inferior”* Cfr. Artigo 108º nº1 CIRE (sublinhado nosso).

*produção dos efeitos da denúncia.*”. Ora, tal como reconhece PEDRO ROMANO MARTINEZ, esta norma é de difícil aplicação no âmbito laboral<sup>43</sup>, o que, por si só, em nossa opinião indicia desde já que talvez este não seja o regime mais adequado a aplicar nestas situações. Assim, não nos parece que o legislador tenha querido incluir no âmbito do artigo 111.º CIRE os contratos de trabalho, tanto que não o fez expressamente, pelo que consideramos tratar-se de uma posição isolada na doutrina, apenas defendida pelo referido autor.

Em sentido contrário, LUÍS CARVALHO FERNANDES<sup>44</sup>, discorda da aplicação do artigo 111.º CIRE pois considera que “*do ponto de vista da técnica legislativa*”, ou seja tendo por base os elementos de interpretação da lei presentes no artigo 9.º n.º 3 do CC, não faria sentido interpretarmos o preceito do CIRE como o mais adequado a aplicar aos Contratos de Trabalho, uma vez que o próprio artigo se refere a “*Contrato de Prestação Duradoura de Serviço*” até porque, como aponta o autor, existe uma elaboração quer doutrinal quer jurisprudencial que faz claramente a distinção entre um contrato de trabalho e um contrato de prestação de serviços.

O autor<sup>45</sup> aponta ainda como argumento que obsta à aplicação do artigo 111.º CIRE o facto de o artigo se referir a “*contratos de prestação duradoura de serviços no interesse do insolvente*”, ou seja, a própria letra da lei afasta o regime dos contratos de trabalho na medida em que a estes está subjacente não o interesse do empregador (insolvente), mas do trabalhador<sup>46</sup>.

Deste modo defende que o regime a aplicar deveria ser o do artigo 277.º CIRE, que estabelece que “*os efeitos da declaração de insolvência relativamente a contratos de trabalho e à relação laboral regem-se exclusivamente pela lei aplicável ao contrato de trabalho*”. Este preceito carece de articulação com as normas relativas à cessação do contrato de trabalho, presentes no CT, nomeadamente no artigo 391.º<sup>47</sup>

---

<sup>43</sup> MARTINEZ, Pedro Romano, Ob. Cit., pág. 52.

<sup>44</sup> FERNANDES, Luís Carvalho, Ob. Cit., pág. 19.

<sup>45</sup> FERNANDES, Luís Carvalho, Ob. Cit., pág. 20.

<sup>46</sup> COSTEIRA, Joana, Ob. Cit., Pág. 39.

<sup>47</sup> FERNANDES, Luís Carvalho e LABAREDA, João, Ob. Cit., página 418.

No mesmo sentido, JOANA VASCONCELOS também considera que os efeitos da declaração de insolvência nos contratos de trabalho se regem pela lei aplicável ao contrato de trabalho tal como dispõe o artigo 277.º CIRE.

Faz a autora, num primeiro momento, uma aproximação entre a referida norma e o regime pretérito, concretamente o artigo 172.º CPEREF, pois esse preceito também continha uma norma “puramente remissiva” que submete os efeitos da declaração de falência à lei laboral.<sup>48</sup>

No entanto, o atual regime do 277.º CIRE contém uma diferença no que respeita à indicação das normas laborais aplicáveis.

O artigo em causa está integrado no CIRE num capítulo que agrupa normas de conflito e o mesmo constitui, tal como aponta a autora, “*sistemática e estruturalmente uma regra de conflitos que determina (...) indiretamente o ordenamento que irá reger os efeitos da declaração de insolvência nos contratos de trabalho*”<sup>49</sup>.

Ou seja, é feita uma dupla remissão, num primeiro momento para o artigo 6.º da Convenção de Roma sobre a Lei aplicável às Obrigações Contratuais<sup>50</sup> e, quando deste artigo e dos seus critérios resultar que será aplicável o direito laboral português, aí as

---

<sup>48</sup> VASCONCELOS, Joana, *Insolvência do Empregador e Contrato de Trabalho* in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita, Volume II, 2009, Coimbra Editora, Pág. 1093.

<sup>49</sup> VASCONCELOS, Joana, Ob. Cit., pág. 1094.

<sup>50</sup> Como reza o Artigo 6º, sob a epígrafe “Contrato Individual de Trabalho”: *1. Sem prejuízo do disposto no artigo 3º, a escolha pelas partes da lei aplicável ao contrato de trabalho, não pode ter como consequência privar o trabalhador da proteção que lhe garantem as disposições imperativas da lei que seria aplicável, na falta de escolha, por força do nº 2 do presente artigo.*

*2. Não obstante o disposto no artigo 4º e na falta de escolha feita nos termos do artigo 3º, o contrato de trabalho é regulado:*

*a) Pela lei do país em que o trabalhador, no cumprimento do contrato, presta habitualmente o seu trabalho, mesmo que tenha sido destacado temporariamente para outro país, ou*

*b) Se o trabalhador não prestar habitualmente o seu trabalho no mesmo país, pela lei do país em que esteja situado o estabelecimento que contratou o trabalhador, a não ser que resulte do conjunto das circunstâncias que o contrato de trabalho apresenta uma conexão mais estreita com um outro país, sendo em tal caso aplicável a lei desse outro país.”*

normas que vão ditar os efeitos da declaração de insolvência nos contratos de trabalho são as presentes no CT<sup>51</sup>.

Por outro lado, LUÍS MENEZES LEITÃO<sup>52</sup> adota sobre esta querela um entendimento bastante simplificado, concluindo que, se o CIRE nada diz sobre os efeitos da declaração de insolvência (do empregador) nos contratos de trabalho, então, o regime aplicável deveria ser diretamente o do Código do Trabalho, concretamente o artigo 347.º.

Tende a concordar com este entendimento MANUEL BRANDÃO CAVALEIRO, apesar de reconhecer que ao mesmo subjaz uma excessiva simplificação, e até mesmo desconsideração, do preceito legal previsto no artigo 102.º CIRE, na medida em que este estabelece o regime geral dos efeitos da declaração de insolvência e não encontramos nos artigos seguintes nenhuma exceção que impeça a aplicação do regime geral.<sup>53</sup>

Por fim, MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO considera que nenhuma das soluções acima apresentadas é adequada.

Por um lado, aponta quatro grandes argumentos para rebater a aplicação do artigo 111.º CIRE.

Primeiramente, do ponto de vista literal é o próprio CIRE que distingue as duas modalidades de contrato, referindo-se nos artigos 113.º e 277.º especificamente ao contrato de trabalho.

Em segundo lugar, do ponto de vista dogmático, seria contra a própria orientação do sistema que o CIRE reconduzisse um contrato de trabalho a um contrato de prestação de serviços quando há, em diversos preceitos normativos, uma clara delimitação entre ambos, sendo inclusivamente regulados em diplomas diferentes.<sup>54</sup>

Em termos constitucionais, também é bastante questionável a aplicação do artigo 111.º. Ora vejamos, se o próprio artigo atribui ao Administrador da Insolvência uma livre possibilidade de denúncia dos contratos de trabalho, então como é que conciliaríamos

---

<sup>51</sup> VASCONCELOS, Joana, Ob. Cit., pág. 1094.

<sup>52</sup> LEITÃO, Luís Menezes, Pág. 208

<sup>53</sup> BRANDÃO, Manuel Cavaleiro, *Prontuário de Direito do Trabalho*, Publicação nº87, 2010, Coimbra Editora, pág. 205

<sup>54</sup> O Contrato de Prestação de Serviços está regulado nos artigos 1152º a 1154º do Código Civil.

esta solução com o preceito constitucional, presente no artigo 53.º da Constituição da República Portuguesa (“CRP”), que trata do princípio da proibição de despedimentos sem justa causa? A autora afirma, portanto, que seria uma solução desaconselhável. Por fim, do ponto de vista teleológico, admitir o direito incondicionado de denúncia dos contratos de trabalho nos sessenta dias subsequentes à declaração judicial de insolvência, obstará à possibilidade de recuperação da própria empresa.<sup>55</sup>

Por outro, também considera que não se pode aplicar o artigo 277.º CIRE, pois trata-se de uma norma remissiva e não uma norma de remissão geral, não se podendo extrair do preceito um princípio geral de remissão como fazem outros autores.<sup>56</sup>

A autora considera então que se trata de uma lacuna do CIRE que, nas suas palavras, “*evidencia o desinteresse do regime jurídico da insolvência pelos efeitos laborais da mesma*”. Aplicamos então o artigo 347.º CT<sup>57</sup>, que estabelece um princípio geral de manutenção dos contratos de trabalho após a declaração judicial de insolvência e que atribui simultaneamente ao Administrador da Insolvência competência para este fazer cessar alguns contratos de trabalho, caso considere que a colaboração de certos trabalhadores não seja determinante e fulcral para o funcionamento da empresa.<sup>58</sup>

Também GONÇALO GAMA LOBO<sup>59</sup>, no seguimento de uma reflexão acerca da norma aplicável, entende que é “*meridianamente claro que temos de ir buscar ao ordenamento laboral a disciplina quanto aos efeitos da declaração de insolvência na execução e na cessação do contrato de trabalho*”.

Fazendo uma analogia entre o que representa para a empresa a declaração de insolvência e os efeitos de um terramoto, entende o autor que não faz sentido o alheamento à situação económica da empresa e considerar-se que os contratos de trabalho estão totalmente blindados contra uma situação de crise empresarial.

---

<sup>55</sup> RAMALHO, Maria do Rosário Palma, Ob. Cit., pág. 695 e 696

<sup>56</sup> RAMALHO, Maria do Rosário Palma, Ob. Cit., pág. 695

<sup>57</sup> “O atual artigo 347º correspondia ao antigo artigo 391º que, por sua vez, correspondia, com as devidas alterações, ao artigo 56º LCCT” in COSTEIRA, Joana, ob. cit., p.45

<sup>58</sup> RAMALHO, Maria do Rosário Palma, ob. cit. pág. 696

<sup>59</sup> LOBO, Gonçalo Gama, *As compensações laborais em face do regime insolvencial: a insolvência das massas insolventes?*, Revista de Direito da Insolvência n. 03, 2019, Almedina, Pág. 13.

Conclui, por isso, o autor quanto a este ponto que se, por um lado, é verdade que a cessação dos contratos não opera automaticamente com a declaração de insolvência, por outro, não podemos deixar de ter em consideração o que se passa com o empregador e assumir o princípio da continuidade/manutenção dos contratos de trabalho como algo absoluto.

## Capítulo 3: O Destino da Empresa Insolvente

Após a declaração judicial de insolvência, cabe aos credores<sup>60</sup> decidirem o destino que querem dar à empresa, podendo optar por uma das seguintes vias: manutenção, transmissão ou encerramento.

Deste modo, a imunidade<sup>61</sup> conferida aos contratos de trabalho pela declaração de insolvência, pode vir a ser afetada consoante a decisão dos credores em relação ao destino da empresa.

### 3.1 O Encerramento

No que à decisão de encerramento da empresa concerne, esta é tomada em assembleia de credores, nos termos do artigo 156.º n.º 2 CIRE, na denominada assembleia de apreciação de relatório.

Cabe ainda salientar que, nos termos do artigo 157.º CIRE, o Administrador da Insolvência pode proceder ao encerramento da empresa antes da referida assembleia de apreciação do relatório, dependendo essa antecipação ou do parecer favorável da comissão de credores<sup>62</sup>, ou caso não exista comissão de credores<sup>63</sup>, da não oposição do devedor, ou, não obstante a oposição do devedor, caso o juiz autorize com fundamento na diminuição da massa insolvente consequente do adiamento da decisão<sup>64</sup>.

Segundo LUÍS CARVALHO FERNANDES, apesar de na letra da lei o artigo 157.º apenas conferir a possibilidade de encerramento antecipado ao Administrador da Insolvência, o autor considera que tal hipótese também não está vedada ao próprio devedor quando é ele o responsável pela administração da massa.<sup>65</sup>

---

<sup>60</sup> Veremos ao longo do presente capítulo em que termos é que os credores podem decidir o destino da empresa.

<sup>61</sup> ABRANTES, José João, *Efeitos da Insolvência do Empregador no Contrato de Trabalho* in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre Freitas, Vol. II, 1ª Edição, 2013, Coimbra Editora, Pág. 578.

<sup>62</sup> Cfr. Artigo 157.º a) CIRE.

<sup>63</sup> Na medida em que se trata de um órgão eventual, conforme o Ponto 8 do Preâmbulo do DL n.º 53/2004, de 18 de março.

<sup>64</sup> Cfr. Artigo 157.º b) CIRE.

<sup>65</sup> FERNANDES, Luís Carvalho, Ob. Cit., Pág. 15 e ss.

Ora vejamos: primeiramente, a atribuição ao devedor da administração da massa insolvente está sujeita à fiscalização pelo Administrador da Insolvência, sendo que o artigo 226.º CIRE veda ao devedor a prática de certos atos.

Deste modo, fazendo o referido artigo uma “delimitação negativa” das competências do devedor, apenas devemos considerar, nos termos do n.º 4, que a iniciativa do devedor insolvente, quanto ao encerramento antecipado, apenas está proibida caso o juiz assim o entenda.

Excetuando esta hipótese, crê o autor que nada aponta no sentido de excluir tal iniciativa das competências do devedor, não só porque, nos termos do artigo 226.º CIRE, o devedor exerce a administração da massa insolvente como se não houvesse declaração de insolvência, mas também porque o encerramento antecipado está dependente de uma deliberação, quer da comissão de credores, quer do juiz<sup>66</sup>, não dependendo tal antecipação meramente da sua vontade.

Assim, o encerramento definitivo da empresa, decorrente da insolvência, constitui causa de cessação dos vínculos laborais, reconduzindo-se tal incidente à modalidade de caducidade<sup>67</sup>, prevista e regulada no CT, nos artigos 391.º n.ºs 1 e 3.<sup>68</sup>

Em termos procedimentais, a cessação associada ao encerramento remete-nos para o despedimento coletivo “com as necessárias adaptações”, conforme o disposto no artigo 347.º n.º3 CT, sendo que, no caso de se tratar de uma microempresa, o procedimento será simplificado, nos termos do artigo 346.º n.º4.

---

<sup>66</sup> De acordo com os critérios fixados no artigo 157.º CIRE.

<sup>67</sup> Como aponta Joana Costeira, na vigência da LCCT, o encerramento definitivo não estava previsto juntamente com as restantes causas de caducidade, pelo que, embora a doutrina entendesse que se tratava de uma verdadeira causa de caducidade, o referido regime apenas continha uma menção ao encerramento definitivo do estabelecimento no pretérito artigo 16.º, aparecendo ao invés como um dos fundamentos do despedimento coletivo. Esta questão na prática suscitou muitos problemas de aplicação até que o Código do Trabalho, em 2003, estabeleceu expressamente no artigo 390.º n.º3 que o encerramento definitivo da empresa determinava a caducidade do contrato de trabalho., Cfr. COSTEIRA, Joana, Ob. Cit., Pág. 56.

<sup>68</sup> VASCONCELOS, Joana, Ob. Cit., Pág. 1098.

Importa ainda analisar o alcance das adaptações necessárias, sendo que na ausência de esclarecimento legal, tem sido entendido<sup>69</sup> que estas incidirão quer sobre os procedimentos relacionados com a fundamentação da decisão, quer sobre as negociações com os representantes dos trabalhadores.<sup>70</sup> Na verdade, como aponta JOANA VASCONCELOS, “*são várias as soluções cuja aplicação, neste contexto, é de afastar*”<sup>71</sup>.

Tem sido por isso defendido<sup>72</sup> que basta a invocação da situação de insolvência e da respetiva deliberação que determine o encerramento da empresa, não sendo necessário todas as exigências<sup>73</sup> relativas à fundamentação do despedimento.

Para além disso, também não se justifica que seja feito um escrutínio dos critérios<sup>74</sup> de seleção dos trabalhadores a despedir, uma vez que, dado o encerramento definitivo da empresa, todos os trabalhadores serão afetados.<sup>75</sup>

Também as medidas correspondentes à fase de informações e negociações se mostram desadequadas<sup>76</sup>. Primeiramente, porque as mesmas pressupõem que haja uma

---

<sup>69</sup> “*não é exigível (...) a aplicação plena do regime do despedimento coletivo*” Cfr. FERNANDES, Luís Carvalho, Ob. Cit., Pág. 29.

<sup>70</sup> MARTINS, Pedro Furtado, *Cessação do Contrato de Trabalho*, 4ª Edição, Almedina, Pág. 105.

<sup>71</sup> VASCONCELOS, Joana, Ob. Cit., Pág. 1100

<sup>72</sup> FERNANDES, Luís Carvalho, Ob. Cit., Pág. 29

<sup>73</sup> Cfr. Artigo 360º CT nº2 a), correspondente ao antigo artigo 419º do CT 2003

<sup>74</sup> Cfr. Artigo 360º CT nº2 c)

<sup>75</sup> COSTEIRA, Joana, Ob. Cit., Pág. 62

<sup>76</sup> Apesar de pacificamente aceite na doutrina portuguesa, este entendimento apresenta um dissenso face ao do TJCE que no seu acórdão de 12 de outubro de 2004 (Proc. nº C-55/02) condenou o Estado Português por incumprimento das “obrigações que lhe incumbem por força dos arts. 1º e 6º da Diretiva 98/59/CE do Conselho de 20 de julho de 1998, relativa à aproximação da legislação dos Estados Membros respeitantes aos despedimentos coletivos”. Alegava então o TJCE que o incumprimento resultava do facto de o direito português “restringir a noção de despedimentos coletivos a despedimentos por razões estruturais, tecnológicas ou conjunturais” não incluindo na noção os despedimentos por outros motivos, como despedimentos na sequência da situação de falência, morte do empregador ou casos de força maior. Apesar de o Estado Português se ter defendido alegando que não era possível aplicar a Diretiva aos casos de cessação dos contratos por motivo de falência e que por isso estes se subsumiam ao despedimento coletivo, ainda assim o TJCE entendeu tratar-se de uma evidente violação., in VASCONCELOS, Joana, Ob. Cit., Pág. 1101 (nota de rodapé 30), Acórdão disponível em <https://portal.oa.pt/publicacoes/gazetas-juridicas/gazetas-2005-2010/2004/10/acordao-tj-proc-c-5502/>

continuidade da empresa, o que neste caso não se verifica, e depois, como aponta ANTÓNIO NUNES DE CARVALHO<sup>77</sup>, estas fases podem representar um acréscimo dos encargos para o património do devedor, acréscimo esse que é evitável a todo o custo nesta fase.

Por fim, no que à compensação do trabalhador respeita, como referido, há que ter presente a proibição de criar encargos ou de agravar a situação da empresa<sup>78</sup>, pelo que a compensação a atribuir aos trabalhadores não pode ser outra que não a resultante dos termos legais aplicáveis. Deste modo, o artigo 366.º n.º 2 f) não deve ser interpretado no sentido de conferir ao trabalhador uma compensação genérica acrescida do legalmente previsto no artigo 366.º CT.<sup>79</sup>

### 3.2 A Transmissão

No que à alienação diz respeito, são várias as normas no CIRE que versam sobre esta temática, como o artigo 161.º n.º 3 a), o artigo 162.º n.º 1 ou até o artigo 199.º.

No fundo, como aponta JOANA VASCONCELOS, podemos reconduzir as várias normas a duas situações: ou estamos perante a venda de bens, partes ou elementos patrimoniais da empresa, culminando tal alienação na cessação da atividade e no desmantelamento da atividade produtiva, ou então, podemos estar perante uma situação denominada de transmissão<sup>80</sup> em que a própria empresa, como um todo, será vendida, o que determinará a sua manutenção.

Nos termos do artigo 164.º n.º 1, cabe ao Administrador da Insolvência decidir a modalidade de alienação, apesar de no Código haver uma disposição que privilegia a

---

<sup>77</sup> CARVALHO, António Nunes, *Reflexos Laborais dos Códigos dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência*, RDES, 1995, nº1-2-3 e nº4, Pág. 336 e 338, in FERNANDES, Luís Carvalho, Ob. Cit., Pág. 30

<sup>78</sup> VASCONCELOS, Joana, Ob. Cit., Pág. 1100

<sup>79</sup> COSTEIRA, Joana, Ob. Cit., Pág. 60

<sup>80</sup> VASCONCELOS, Joana, Ob. Cit., Pág. 1105

venda como um todo “*a não ser que não haja proposta satisfatória ou se reconheça vantagem na liquidação ou na alienação separada de certas partes*”<sup>81</sup>.

Em termos de regime aplicável, a transmissão da empresa reconduz-se ao artigo 285.º CT, que consagra o princípio da transmissão para o adquirente da empresa ou do estabelecimento de todos os contratos existentes nessa data, bem como de quaisquer direitos e obrigações emergentes de tais contratos.<sup>82</sup> Este ponto é unânime na nossa doutrina, bem como o facto de a representação dos trabalhadores se manter nos termos do artigo 287.º CT.<sup>83</sup>

No entanto, no seio da nossa doutrina, existe uma divergência em relação a alguns aspetos do regime da transmissão, sendo as principais vozes nesta matéria LUÍS CARVALHO FERNANDES e LUÍS MENEZES LEITÃO.

No que respeita às regras procedimentais em matéria de transmissão, LUÍS CARVALHO FERNANDES considera<sup>84</sup> que é de afastar a aplicação do artigo 286.º CT, uma vez que o referido artigo está assente em pressupostos que não se enquadram com a situação de transmissão da empresa em caso de insolvência, nomeadamente em relação à iniciativa da transmissão e à negociação direta entre o transmitente e o adquirente.

Ora vejamos, para o autor não podemos considerar que a iniciativa da transmissão seja do titular da empresa, uma vez que nestas situações não há interferência da vontade do titular<sup>85</sup>. Importa, a este respeito, fazer um breve enquadramento sobre as várias situações de onde pode derivar a transmissão da empresa: primeiramente de uma medida inserida no Plano de Insolvência, nos termos do artigo 195.º n.º 2 b) CIRE, em segundo lugar pode

---

<sup>81</sup> Cfr. Artigo 162.º n.º 1 CIRE.

<sup>82</sup> VASCONCELOS, Joana, *Código do Trabalho Anotado*- Anotação ao artigo 285º, 13ª Edição, 2020, Almedina, Pág. 684.

<sup>83</sup> COSTEIRA, Joana, Ob. Cit., Pág. 64.

<sup>84</sup> Posição adotada na vigência do Código do Trabalho de 2003 fazendo por isso o Autor referência ao artigo 320.º CT.

<sup>85</sup> FERNANDES, Luís Carvalho, Ob. Cit., Pág. 31

resultar da deliberação da assembleia de apreciação do relatório nos termos do relatório, de acordo com o artigo 156.º n.º 2 CIRE<sup>86</sup>.

Importa reter que, em qualquer que seja a situação, não relevará a vontade do titular da empresa no que à transmissão concerne e, por isso mesmo, diz o autor que temos de desconsiderar aquela regra de procedimento pois, nas suas palavras “*do ponto de vista do titular do estabelecimento não pode ignorar-se que sempre ocorre uma venda forçada*”<sup>87</sup>.

Em segundo lugar, no que à negociação entre o transmitente e o adquirente respeita, também na maioria dos casos<sup>88</sup> diz o autor que esta não existe.<sup>89</sup>

O autor usa os mesmos argumentos para excluir a consulta dos representantes dos trabalhadores, legalmente exigida nos termos do artigo 286.º. No que às informações respeita, o autor entende que não é de excluir a aplicação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 286.º CT, mas que apenas devemos aplicar os preceitos em termos restritos, ou seja, eventualmente poderá ser da incumbência do Administrador da Insolvência.<sup>90</sup>

Por outro lado, LUÍS MENEZES LEITÃO não crê que exista fundamento para não aplicar nestas situações as regras procedimentais uma vez que, para o autor, os deveres previstos no artigo 286.º CT são imposições legais relativas ao transmitente e ao adquirente e, nesta situação concreta, devem ser cumpridos pelo Administrador da Insolvência nos termos do artigo 81.º n.º 3 e 4 CIRE.<sup>91</sup>

JOANA COSTEIRA segue este entendimento, referindo que considera não haver motivo para afastar o dever de informação e consulta dos trabalhadores, previstos no artigo 286.º CT,

---

<sup>86</sup> COSTEIRA, Joana, Ob. Cit. Pág. 33 e 34.

<sup>87</sup> FERNANDES, Luís Carvalho, Ob. Cit., Pág. 32.

<sup>88</sup> O autor não desconsiderou as situações em que a transmissão resulta de uma medida inserida num plano de insolvência e que nessa situação efetivamente possa até existir, num momento prévio, uma negociação. No entanto, alerta para o facto de nessas situações a suposta negociação ocorrer “*em ambiente bem diferente do que, a nosso ver, domina e justifica o art. 320º do C. Trabalho., mesmo no caso de a proposta ser apresentada pelo devedor*” in FERNANDES, Luís Carvalho, Ob.Cit., Pág. 32.

<sup>89</sup> FERNANDES, Luís Carvalho, Ob. Cit., Pág. 32.

<sup>90</sup> FERNANDES, Luís Carvalho, Ob. Cit., Pág. 32.

<sup>91</sup> LEITÃO, Luís Menezes, Ob. Cit., Pág. 216.

uma vez que os trabalhadores abrangidos pela transmissão têm direito à informação e consulta do contrato de transmissão.<sup>92</sup>

Por outro lado, a querela também se acentua quando confrontamos as posições dos autores no que à responsabilidade solidária concerne.

Primeiramente LUÍS CARVALHO FERNANDES, a propósito da responsabilidade solidária imposta ao alienante pelas obrigações vencidas até à data da transmissão, realça o facto de para se conseguir avaliar a responsabilidade atribuída, é necessário ter a plena noção de que as obrigações em causa podem-se ter vencido ou num momento prévio à declaração de insolvência ou então durante a sua pendência, sendo que, no primeiro caso, estaremos perante créditos sobre a insolvência e, no segundo, perante créditos sobre a massa.

Ora, para o autor, não se afigura como razoável que, em qualquer uma das situações, ao insolvente caiba a responsabilidade solidária referida no atual<sup>93</sup> artigo 285.º n.º 2, pois, estando em causa créditos sobre a insolvência, o seu regime de pagamento subsume-se ao artigo 47.º CIRE e será feito, nomeadamente, à custa do produto da liquidação do próprio estabelecimento ou então, caso estejamos perante créditos sobre a massa, caberá ao Administrador da Insolvência, nos termos do artigo 51.º.

Para além do acima exposto, o autor acrescenta ainda que não podemos desconsiderar as consequências da liquidação da empresa. No caso de o titular desta ser uma pessoa coletiva, então não faz sentido aplicar a norma em causa, pois a insolvência implicará a sua extinção.

Caso se trate de pessoa singular, a sua responsabilidade solidária, enquanto transmitente, é de excluir sempre que lhe tiver sido concedida a Exoneração do Passivo Restante.<sup>94</sup>

---

<sup>92</sup> COSTEIRA, Joana, Ob. Cit., Pág. 67.

<sup>93</sup> O autor baseia a sua argumentação no antigo artigo 318º nº2 CT, correspondente atualmente ao 285º nº2 CT.

<sup>94</sup> FERNANDES, Luís Carvalho, Ob. Cit., Pág. 32 a 34.

Contrapondo este entendimento, LUÍS MENEZES LEITÃO considera que a responsabilidade do transmitente abrange solidariamente as obrigações vencidas antes da transmissão durante o prazo de um ano.<sup>95</sup>

Caso se trate de obrigações laborais contraídas durante/ no âmbito do Processo de Insolvência, então estamos perante dívidas sobre a massa que devem ser liquidadas nos termos do artigo 172.º CIRE. Se se tratarem de obrigações contraídas previamente ao Processo de Insolvência, então são consideradas como créditos sobre a insolvência que, por seu turno, serão liquidados nos termos do artigo 173.º CIRE.

É claro que, com a ocorrência da transmissão da empresa, os credores tenderão a preferir reclamar os seus créditos junto do adquirente, uma vez que este, face ao transmitente insolvente, terá mais capacidade económica de cumprir as obrigações. No entanto o autor reitera que, não há qualquer motivo para desonerar o transmitente da sua responsabilidade quando não há qualquer pagamento por parte do adquirente.

Por fim, aponta ainda o autor que, contrariamente ao que CARVALHO FERNANDES indica, o facto de a insolvência poder resultar na extinção da pessoa coletiva, tal não pode ser tomado como argumento para excluir a responsabilidade, pois, nos termos dos artigos 234.º n.º 3 e 235.º CIRE<sup>96</sup>, estamos perante efeitos que tipicamente só ocorrem depois do encerramento do processo.<sup>97</sup>

---

<sup>95</sup> Também neste sentido o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo nº646/17.8T8CTB.C2, estabelece que “*Em caso de transmissão de empresa ou estabelecimento, transmitem-se para o adquirente a posição do empregador nos contratos de trabalho dos respetivos trabalhadores, sendo que, o transmitente responde solidariamente pelas obrigações vencidas até à data da transmissão, mas apenas durante o ano subsequente a esta.*”, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/68594d9afd902dea802582f80036c006?OpenDocument>

<sup>96</sup> Na sequência da hipótese de se tratar de Pessoa Singular e lhe poder ser concedida a Exoneração do Passivo Restante.

<sup>97</sup> LEITÃO, Luís Menezes, Ob. Cit., Pág. 216.

### 3.3 A Manutenção

Por fim, quer resultante de uma medida inserida no plano de insolvência<sup>98</sup>, quer resultante da apreciação do relatório apresentado pelo Administrador da Insolvência, realizada em assembleia de credores<sup>99</sup>, a empresa pode ter como destino a sua manutenção após a declaração de insolvência.<sup>100</sup>

Neste caso, competirá ao Administrador da Insolvência administrar a massa insolvente, seguindo a manutenção da empresa o regime regra previsto no artigo 55.º CIRE quanto às funções e exercício do Administrador da Insolvência. Só assim não será na situação de tal faculdade ser conferida ao próprio devedor que, regra geral ficaria privado dos seus poderes de administração com a declaração judicial de insolvência.

Para tal, importa que estejam verificados os requisitos previstos no artigo 224.º n.º 2 CIRE e o devedor ficará sempre sujeito à fiscalização por parte do Administrador da Insolvência, nos termos do artigo 226.º n.º 1 CIRE. A decisão sobre a quem caberá a administração da massa insolvente será tomada pela assembleia de credores, segundo o artigo 224.º n.º 3 CIRE.

Ressalva feita, em termos gerais competirá ao Administrador da Insolvência a administração da massa, estando previsto no CIRE uma série de deveres que lhe incumbem no âmbito dessa administração, destacando-se no âmbito da manutenção o dever previsto no artigo 55.º n.º 1 b) cuja letra dispõe que *“Além das demais tarefas que lhe são cometidas, cabe ao administrador da insolvência, com a cooperação e sob fiscalização da comissão de credores, se existir: Prover, no entretanto, à conservação e frutificação dos direitos do insolvente e à continuação da exploração da empresa, se for o caso, evitando quanto possível o agravamento da sua situação económica”*.

No entanto, como aponta JOANA COSTEIRA, trata-se de *“uma tarefa condicionada, na medida em que, no exercício das funções tendentes à manutenção da empresa, este deve evitar quanto possível o agravamento da sua situação económica e atender aos poderes dos demais órgãos da insolvência, nomeadamente da assembleia de credores.”*<sup>101</sup>

---

<sup>98</sup> Nos termos do artigo 195º nº2 CIRE.

<sup>99</sup> Nos termos do artigo 156º nº 2 e 3 CIRE.

<sup>100</sup> Cfr. COSTEIRA, Joana, Ob. Cit., Pág. 30.

<sup>101</sup> Cfr. COSTEIRA, Joana, Ob. Cit., Pág. 31.

A manutenção da empresa, face à situação insolvencial, tem, no fundo, como objetivo garantir que são gerados rendimentos com a continuidade da atividade e, consequentemente, são usados para pagar aos credores.

É então nítido que, a par da manutenção, tem de haver uma rentabilidade da empresa para que tal opção seja viável e vá de encontro ao fim do Processo de Insolvência, pelo que, por vezes, será necessário tomar opções empresarias relacionadas ou com a cessação do contrato de trabalhadores considerados dispensáveis, ou com a contratação de novos trabalhadores.

Vejamos então como se articulam estas situações:

Primeiramente, a situação de cessação do contrato de trabalhador dispensável está prevista no n.º 2 do artigo 347.º CT, que estabelece que o Administrador da Insolvência tem o poder de fazer cessar o contrato “*de trabalhador cuja colaboração não seja indispensável ao funcionamento da empresa*”. Segundo LUÍS CARVALHO FERNANDES, este preceito exceciona o n.º 1 do mesmo artigo que estabelece o princípio da não cessação dos contratos de trabalho por força da declaração de insolvência do empregador.<sup>102</sup>

O motivo dessa exceção prende-se por razões de racionalidade económica e boa gestão de uma empresa que estará, nessa fase, numa situação economicamente frágil e instável e que, para que não se opte pela sua extinção, terá de se reajustar quanto aos seus recursos humanos.

Em termos de legitimidade para esse reajuste, estabelece o preceito legal que cabe ao Administrador da Insolvência o poder de fazer cessar antecipadamente determinado contrato de trabalho, gozando de liberdade nesta matéria, uma vez que não há nenhuma sujeição a apreciação prévia quer da assembleia de credores, quer da comissão de credores.<sup>103 104</sup>

---

<sup>102</sup> Cfr. FERNANDES, Luís Carvalho, Ob. Cit., Pág.23.

<sup>103</sup> Cfr. COSTEIRA, Joana, Ob. Cit., Pág. 47.

<sup>104</sup> Também no sentido de não sujeitar a decisão nesta matéria do Administrador da Insolvência a um parecer dos demais órgãos do Processo, Maria do Rosário Palma Ramalho entende que o CIRE faz uma delimitação clara entre as decisões e os poderes do Administrador da Insolvência, não sendo por isso compreensivo que se conclua pela possibilidade de dependência da decisão de aprovação da cessação dos contratos de trabalho aos órgãos da insolvência. Cfr. RAMALHO, Maria Rosário Palma, Ob. Cit., Pág. 698.

Tal como aponta GONÇALO GAMA LOBO<sup>105</sup>, “o AI não só pode, como o deve fazer, já que a manutenção ao serviço de trabalhadores não indispensáveis irá contribuir para o agravamento da situação económica da massa insolvente, resultado que ao AI cabe evitar, nos termos do art.55º, nº1, b)”.

Outro aspeto relevante relaciona-se com a interpretação do conceito de dispensabilidade do trabalhador. A maioria dos autores<sup>106</sup> entende que um trabalhador dispensável ao funcionamento da empresa é aquele cuja prestação de trabalho “*não é conveniente (...) na medida em que não contribui para rentabilizar a empresa*”<sup>107</sup>, mas o grande problema reside na inexistência de critérios objetivos pré-definidos que sejam aptos a averiguar dessa mesma conveniência ou oportunidade, pelo que tem sido entendido que cabe ao Administrador da Insolvência, de forma relativamente discricionária, fazer uma ponderação acerca da dispensabilidade ou indispensabilidade de determinado trabalhador, sendo que, o único controlo a este juízo é, como aponta MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO, aquele exercido pelos órgãos representantes do trabalhador no Processo de Insolvência.<sup>108</sup>

Caso então se conclua que determinado trabalhador é dispensável ao funcionamento da empresa, coloca-se a questão relativa ao regime de cessação do contrato aplicável. Existem autores que defendem que deve ser aplicável o regime da caducidade do contrato de trabalho, destacando-se entre os entusiastas deste regime PEDRO ROMANO MARTINEZ, que considera que a cessação do contrato de trabalho, nos termos do artigo 347.º n.º 2 CT se assimila à hipótese de caducidade por encerramento definitivo do estabelecimento, aplicando-se assim o procedimento previsto para o despedimento coletivo, exceto quando se trate de microempresa.<sup>109</sup>

Por outro lado, LUÍS CARVALHO FERNANDES, entende que não estamos perante uma situação que se reporte à impossibilidade de recebimento da prestação de trabalho, mas

---

<sup>105</sup> Cfr. LOBO, Gonçalo Gama, Ob. Cit., Pág. 15.

<sup>106</sup> Cfr. COSTEIRA, Joana, Ob. Cit., Pág. 48, que referencia em rodapé autores como Luís Carvalho Fernandes, Joana Vasconcelos e Henrique Mesquita.

<sup>107</sup> Cfr. COSTEIRA, Joana, Ob. Cit., Pág. 48.

<sup>108</sup> Cfr. RAMALHO, Maria do Rosário Palma, Ob. Cit., Pág.699.

<sup>109</sup> MARTINEZ, Pedro Romano, Ob. Cit., Pág. 54.

sim numa situação em que esta não é indispensável pelo que, entende o autor que é de afastar a hipótese de caducidade<sup>110</sup>. Neste seguimento, também LUÍS MENEZES LEITÃO entende que a aplicação do regime da caducidade é de excluir, pois entende que este apenas se aplica nas situações em que houve efetivamente um encerramento definitivo da empresa.<sup>111</sup> Também neste sentido JOANA COSTEIRA discorda da recondução destas situações ao regime da caducidade, pois não crê que “a cessação dos contratos pelo administrador da insolvência nos termos do art. 347.º, n.º 2 do CT se enquadre em qualquer uma das hipóteses de caducidade previstas no art. 343.º do mesmo diploma legal”. Considera então a autora que estamos perante uma “forma de resolução contratual distinta das demais previstas na lei laboral”, pelo que deve ser aplicável o regime do despedimento coletivo à cessação do contrato de trabalho, nos termos do artigo 347.º, n.º 2 CT, com a exceção das microempresas.<sup>112</sup>

A cessação do contrato de um trabalhador nestes termos dará lugar ao pagamento de uma compensação, nos termos do artigo 366.º CT.

Apesar disto, JÚLIO GOMES defende<sup>113</sup> que é perigo fixar estes limites em termos abstratos e desconsiderar a situação real e os interesses concretos, devendo ser feita uma avaliação casuística e ponderar se, em determinado caso, não fará sentido terminar o contrato de trabalho por acordo, atribuindo uma compensação ao trabalhador superior à legalmente prevista, em vez de recorrer a outras formas de cessação que, eventualmente, originariam problemas de litigância.<sup>114</sup>

Em nossa opinião, tendemos a discordar que faça sentido, atendendo à situação económica da empresa e ao dever legal expresso do Administrador da Insolvência de não agravamento da situação económica da empresa, que possa ser viável esta atribuição de

---

<sup>110</sup> FERNANDES, Luís Carvalho, Ob. Cit., Págs. 25 e 26

<sup>111</sup> LEITÃO, Luís Menezes, Ob. Cit., Pág. 214

<sup>112</sup> COSTEIRA, Joana, Ob. Cit., Pág. 50.

<sup>113</sup> A propósito da restrição das competências do Administrador da Insolvência, contrapondo o entendimento de António Nunes de Carvalho e Menezes Leitão quando estes defendem que o dever de não agravar a situação económica da empresa implica que não haja revisão da convenção coletiva que leve, por exemplo, a aumentos salariais, ou a atribuição de compensações superiores às legalmente previstas. In GOMES, Júlio, Ob. Cit., Pág. 290.

<sup>114</sup> GOMES, Júlio, Ob. Cit., Pág. 290.

um montante superior ao legalmente previsto, até porque a eventual litigância decorrente da cessação é meramente especulatória, pelo que não se consegue prever com certeza que tal decisão terá um custo mais agravado.

Por outro lado, ainda na sequência da manutenção da empresa, pode ser necessário contratar novos trabalhadores para assegurar o funcionamento da empresa. Pode, aliás, até ser do interesse dos credores que, de modo que os bens e a empresa não se depreciem rapidamente, seja necessário e urgente que se contratem novos trabalhadores<sup>115</sup>.

Tal hipótese vem prevista no artigo 55.º n. 4 CIRE que consagra a possibilidade de “*o Administrador da Insolvência pode contratar, a termo certo ou incerto os trabalhadores necessários à liquidação da massa insolvente ou à continuação da exploração da empresa, mas os novos contratos caducam no momento do encerramento definitivo do estabelecimento onde os trabalhadores prestam serviço, ou, salvo convenção em contrário, no da sua transmissão.*”<sup>116</sup>

Importa perceber que a contratação de novos trabalhadores envolve bastante cautela por parte do Administrador da Insolvência, uma vez que, como aponta MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO, só podem ser contratados novos trabalhadores quando feito um juízo de ponderação quer dos meios humanos disponíveis na empresa, quer das suas qualificações. Diz ainda a autora que o fundamento dos novos contratos celebrados deve ser “*cuidadosamente referenciado*”, não só em relação à real necessidade de contratação de determinado trabalhador, como também do contexto insolvencial em que a empresa se encontra.<sup>117</sup>

Também JOANA VASCONCELOS entende que estamos perante casos excecionais e que devem ser devidamente justificados com a indisponibilidade de meios humanos, ou, na sua existência, com a sua incapacidade ou insuficiência. Diz ainda a autora que a hipótese de contratação de novos trabalhadores estará vedada caso tenha existido a cessação de contrato de um trabalhador dispensável, conforme o artigo 347.º n. 2 CT.<sup>118</sup>

---

<sup>115</sup> GOMES, Júlio, Ob. Cit., Pág. 291.

<sup>116</sup> Cfr. Artigo 55.º n. 4 CIRE (sublinhado nosso).

<sup>117</sup> RAMALHO, Maria do Rosário Palma, Ob. Cit., Pág. 701.

<sup>118</sup> VASCONCELOS, Joana, Ob. Cit., Pág. 1104.

## Capítulo 4: A Tutela dos Créditos Laborais no âmbito do Processo de Insolvência<sup>119</sup>

A ordem jurídica confere aos trabalhadores uma proteção constitucional, no artigo 59.º n.º 1 a) CRP em relação ao seu salário, proteção essa que depois se subdivide noutros ramos, tendo reflexo tanto na legislação civil como, sobretudo, na legislação laboral. É uma matéria tanto “axial para o direito do trabalho”<sup>120</sup> como “central da Constituição laboral portuguesa”<sup>121</sup>.

A retribuição é, portanto, considerada como um Direito Fundamental no âmbito da CRP, conferindo-lhe assim uma acentuada proteção decorrente da sua função alimentar.<sup>122</sup>

A este propósito, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra<sup>123</sup> estabelece que “(...) um trabalhador não pode estar sujeito, de forma persistente, ao não recebimento pontual das remunerações de trabalho. Tratam-se de créditos que têm natureza, por regra, de créditos alimentares e a persistência no incumprimento é, em abstrato, apta a causar danos à segurança da sua subsistência e a uma vida digna”<sup>124</sup>.

Ora, é então claro que este regime de proteção não poderia deixar de ter as suas implicações ao nível do próprio Processo de Insolvência, o que determinará um tratamento diferenciado (e mais favorável) no que respeita aos créditos laborais.

---

<sup>119</sup> Optámos na presente dissertação, dada a limitação de caracteres, por nos cingir aos mecanismos de tutela previstos no CIRE, pelo que não será feita uma referência a outros mecanismos de tutela, como o Fundo de Garantia Salarial.

<sup>120</sup> AMADO, João Leal, *A proteção do salário*, 1993, Almedina, Pág.2.

<sup>121</sup> MEDEIROS, Rui, *O Direito Fundamental à Retribuição- Em especial, o princípio igual salário igual*, 2016, Universidade Católica Editora, Pág. 5.

<sup>122</sup> MONTEIRO, Leonardo Pizarro, *O Trabalhador e a Insolvência da Entidade Empregadora*, Almedina, 2016, Pág. 104.

<sup>123</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo n.º1022/09.1TTCBR.C1 de 10 de fevereiro de 2011, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/647554e41ae3bf5a80257846003b47ac?OpenDocument>

<sup>124</sup> Sublinhado nosso.

Assim sendo, importa, numa primeira fase, perceber que tipos de créditos laborais existem no âmbito do Processo de Insolvência e como é que os mesmos serão, neste âmbito, classificados e, posteriormente, tutelados.

Desde logo, podemos falar dos créditos remuneratórios, intimamente correlacionados com a retribuição, que constitui um elemento essencial do contrato de trabalho, e que, no fundo, consiste numa contrapartida pelo trabalho prestado<sup>125</sup>, nos termos do artigo 258.º n.º 1 CT<sup>126</sup>. Assim, os créditos remuneratórios compreenderão todos os valores devidos no âmbito desse sinalagma, estando concretamente incluídos os salários, os subsídios de férias e Natal ou o subsídio de alimentação<sup>127</sup>. No fundo, todos aqueles créditos que, por força da regularidade e periodicidade, conferem ao trabalhador uma justa expectativa do seu recebimento, nos termos do artigo 258.º n.º 2 CT.<sup>128</sup>

Seguidamente, importa referir a existência de créditos de natureza compensatória, créditos esses que advêm da dicotomia entre o direito à segurança no emprego, previsto constitucionalmente no artigo 53.º da CRP, e a livre iniciativa económica, também esta com assento constitucional no artigo 61.º CRP.

Os créditos compensatórios, ao invés dos créditos indemnizatórios que iremos em seguida referenciar, prescindem na sua génese do elemento subjetivo da culpa e tutelam o trabalhador contra uma atuação que é lícita por parte do empregador, mas que apesar de lícita, não deixa de representar sérios danos para o trabalhador que legitimamente tem uma expectativa na manutenção do seu vínculo contratual, que foi frustrada.

---

<sup>125</sup> “A retribuição (...) está ligada por um nexo de corresponsabilidade com a prestação do trabalhador (...). Essa característica encontra-se expressa no art.249º nº1, ao estabelecer que “considera-se retribuição a prestação a que, nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito em contrapartida do seu trabalho “”, Cfr. LEITÃO, Luís Menezes, *Direito do Trabalho*, 2012, Almedina, Pág. 293.

<sup>126</sup> LEITÃO, Luís Menezes, Ob. Cit., Pág. 97.

<sup>127</sup> COSTEIRA, Joana, Ob. Cit., Pág. 86.

<sup>128</sup> Como aponta Luís Menezes Leitão “A regularidade da retribuição prende-se com o facto de a mesma aparecer como garantida em consequência da celebração do contrato de trabalho, não ficando dependente de fatores excecionais. Já a periodicidade da retribuição é resultado da natureza continuada do contrato de trabalho, dado que se a prestação de atividade do trabalhador se prolonga no tempo, também a sua contrapartida tem que se renovar periodicamente”, Cfr. LEITÃO, Luís Menezes, Ob. Cit., Pág. 294.

A base de cálculo dos créditos compensatórios deriva do disposto no artigo 366.º CT, sendo que a determinação do seu valor é feita através da consideração dos seguintes elementos: antiguidade, retribuição base e diuturnidades.

Por fim, existem ainda os créditos indemnizatórios resultantes de uma atuação ilícita do empregador, ou seja, também o trabalhador será tutelado contra um despedimento desconforme com o Direito<sup>129</sup>, ou através do mecanismo da reintegração, ou através do pagamento de uma indemnização.

Concretamente, no âmbito de um Processo de Insolvência, a ilicitude de um despedimento pode advir da inobservância do procedimento previsto no artigo 360.º CT,<sup>130</sup> por remissão do artigo 347.º n.º3 CT, sendo que o trabalhador terá nessa situação direito, em primeiro lugar, a todas as retribuições que deixou de auferir desde a data do despedimento até à data do trânsito em julgado da decisão do tribunal, como consta do artigo 437.º n.ºs 1,2, 3 e 4 CT, bem como a uma indemnização por todos os danos, quer de índole patrimonial, quer não patrimonial, que o despedimento tenha acarretado.<sup>131</sup> Por fim, como já foi mencionado, o trabalhador pode ainda optar por ser reintegrado na empresa ou por cessar o seu contrato e receber outra indemnização<sup>132</sup>.

De ressaltar que, relativamente à hipótese da reintegração, esta estará vedada no caso de, anteriormente, ter havido um encerramento definitivo da empresa, ou seja, nas palavras de PEDRO FURTADO MARTINS *“a impossibilidade da reintegração deriva do desaparecimento do próprio substrato da prestação laboral- isto é, do encerramento total e definitivo da empresa”*<sup>133</sup>, só restando ao trabalhador, nesse caso, optar pela indemnização.

Ora, explicitados os tipos de créditos que podem estar em causa, importa classificá-los como sendo créditos sobre a massa, previstos no artigo 51.º CIRE de modo supletivo, ou créditos sobre a insolvência, previstos no artigo 47.º CIRE.

---

<sup>129</sup> Cfr. MARTINS, Pedro Furtado, Ob. Cit., Pág. 429.

<sup>130</sup> Com as devidas e necessárias adaptações.

<sup>131</sup> Cfr. VASCONCELOS, Joana, *O Contrato de Trabalho-100 Questões*, 5ª Edição, Universidade Católica Editora, 2017, Pág. 143.

<sup>132</sup> Nos termos dos Arts.381º alíneas a) a d), 389º nº 1 a) e b), 391º nºs 1 e 3 e 392º CT.

<sup>133</sup> Cfr. MARTINS, Pedro Furtado, Ob. Cit., Pág. 536.

Recordando de forma breve a diferença, os créditos sobre a massa<sup>134</sup> são pagos primeiro do que os créditos sobre a insolvência<sup>135</sup>, pagamento esse que é feito à custa dos bens e direitos da massa insolvente<sup>136</sup>. O legislador insolvencial quis separar entre os créditos contraídos pelo devedor num momento prévio à declaração de insolvência e os créditos que surgem após esta declaração sendo, nomeadamente, as custas associadas ao próprio Processo de Insolvência, as remunerações do Administrador da Insolvência, as despesas com os órgãos do processo, entre outras<sup>137</sup>...

Podemos sintetizar em quatro aspetos<sup>138</sup> as diferenças entre os créditos sobre a massa e os créditos sobre a insolvência. Em primeiro lugar, no que à precipuidade concerne, os créditos sobre a massa são pagos em momento prévio face aos créditos sobre a insolvência, conforme os artigos 172.º n.º 1 CIRE e artigo 46.º n.º 1 CIRE.

Outro aspeto relevante prende-se com a característica da integralidade, que determina que os créditos sobre a massa devem ser integralmente satisfeitos, pelo que a impossibilidade da sua satisfação por insuficiência patrimonial determinará a extinção da instância insolvencial<sup>139</sup>, ao abrigo dos artigos 39.º CIRE e 232.º CIRE.

Como aponta GONÇALO GAMA LOBO “(...) *de que valeria a atividade processual e a do AI se, uma e outra, iriam gerar mais dívidas que proveitos? Estar-se-ia a manter um processo autofágico, na medida em que as dívidas criadas pelo mesmo suplantariam as receitas obtidas com a liquidação*”.<sup>140</sup>

---

<sup>134</sup> Aos quais correspondem, do lado passivo, as dívidas da massa.

<sup>135</sup> Aos quais correspondem, do lado passivo, as dívidas da insolvência.

<sup>136</sup>Cfr. Artigo 46.º n.º 1 CIRE: “*A massa insolvente destina-se à satisfação dos credores da insolvência, depois de pagas as suas próprias dívidas, e, salvo disposição em contrário, abrange todo o património do devedor à data da declaração de insolvência, bem como os bens e direitos que ele adquira na pendência do processo.*”

<sup>137</sup> O Artigo 51.º n.º 1 CIRE estabelece, de maneira exemplificativa, uma enunciação de créditos que podem ser considerados como sendo créditos sobre a insolvência. No entanto, não sendo tal enunciação taxativa, será da conveniência do devedor que o seu crédito seja inserido nesta categoria pela favorabilidade conferida.

<sup>138</sup> EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Nótula sobre a responsabilidade da massa insolvente pelas suas dívidas*, in Revista de Direito da Insolvência n.º 3, 2019, Almedina, Pág. 57 e 58

<sup>139</sup> EPIFÂNIO, Maria do Rosário, Ob. Cit., Pág. 59

<sup>140</sup> LOBO, Gonçalo Gama, Ob. Cit., Pág. 18.

Em seguida, destacamos a característica associada à satisfação imediata, pois o pagamento dos créditos sobre a massa deverá ocorrer na data do respetivo vencimento, bastando para o seu cumprimento que o devedor interpele o Administrador da Insolvência<sup>141</sup>, não estando por isso sujeitos a qualquer rateio. Nas palavras de MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO “*vigora assim, quanto às dívidas da massa, o princípio do cumprimento “a tempo e horas”, uma das vertentes do princípio da pontualidade (...)*”<sup>142</sup>. Importa apenas dar nota da existência de uma limitação decorrente da proibição de instauração de ações para cobrança de dívidas durante os três meses subsequentes à data da declaração de insolvência, tal como disposto no artigo 89.º n. 1º CIRE.<sup>143</sup>

Por outro lado, remetendo para uma quarta característica relacionada com a exequibilidade, o pagamento dos créditos sobre a insolvência está sujeito a uma reclamação dos credores, no prazo fixado na sentença de declaração de insolvência<sup>144</sup>, que, caso queiram ver o seu direito de crédito cumprido, têm de apresentar um requerimento dirigido ao Administrador da Insolvência, nos termos do artigo 128.º CIRE, juntamente com uma série de documentos probatórios que comprovem determinados elementos essenciais<sup>145</sup>.

---

<sup>141</sup> EPIFÂNIO, Maria do Rosário, Ob. Cit., Pág. 283.

<sup>142</sup> EPIFÂNIO, Maria do Rosário, Ob. Cit., Pág. 57.

<sup>143</sup> LOBO, Gonçalo Gama, Ob. Cit., Pág. 18.

<sup>144</sup> Cfr. Artigo 36.º nº1 j) CIRE que estabelece que tal prazo não poderá exceder trinta dias a contar da data da sentença.

<sup>145</sup> Os documentos probatórios devem indicar, nos termos do Artigo 128.º n. 1º CIRE:

- a proveniência do crédito;
- a data de vencimento do crédito;
- o montante de capital e de juros;
- as condições a que os créditos estejam subordinados;
- a natureza do crédito;
- a existência de eventuais garantias pessoais; e
- a taxa de juros de mora.

A reclamação dos créditos é um incidente<sup>146</sup> do apenso da verificação e graduação de créditos, cuja importância resulta do princípio da exclusividade, segundo o qual apenas serão contemplados para efeitos de pagamento os créditos verificados por sentença transitada em julgado, conforme estabelece o artigo 173.º CIRE.

Após a reclamação, no prazo de quinze dias a contar do fim do prazo para estas estipulado, deverá o Administrador da Insolvência apresentar na secretaria duas listas: uma em que elenca os créditos por si reconhecidos<sup>147</sup>, conjuntamente com a graduação dos respetivos créditos<sup>148</sup>, e outra em que elenca os créditos por si não reconhecidos.<sup>149</sup>

Posteriormente é proferida uma sentença de verificação e graduação de créditos que irá categorizar os créditos consoante a graduação, prevista no artigo 140.º CIRE.

Assim, nos termos do n.º 2 do referido artigo, será feita, primeiramente, uma graduação geral, para todos os bens da massa insolvente e uma graduação especial para os bens que se encontrem onerados com direito real de garantia e privilégio creditório.<sup>150</sup>

Nessa sentença, os créditos sobre a insolvência serão ainda categorizados, conforme o artigo 47.º n.º 4, entre créditos garantidos, créditos privilegiados, créditos comuns ou créditos subordinados, o que determinará uma hierarquia ou prioridade para o seu pagamento.

Em primeiro lugar, serão pagos os créditos garantidos, nos termos do artigo 47.º n.º 4 a) CIRE, que são aqueles créditos que beneficiam de garantias reais sobre bens integrantes da massa insolvente, incluindo os privilégios creditórios especiais, até ao montante

---

<sup>146</sup> “O apenso da verificação e graduação de créditos pode ser dividido em 4 momentos fundamentais: a reclamação, o saneamento, a instrução e, por fim, o julgamento” Cfr. EPIFÂNIO, Maria do Rosário, Ob. Cit., Pág. 267.

<sup>147</sup> A lista de credores reconhecidos pode ser, nos termos do previsto no Artigo 129.º n.º 1, impugnada por qualquer interessado.

<sup>148</sup> Esta medida advém da Componente 18 do Plano de Recuperação e Resiliência («Justiça Económica e Ambiente de Negócios») e permite ao juiz que, em caso de concordância com a proposta de graduação de créditos apresentada pelo AI juntamente com a lista de créditos reconhecidos, caso não existam impugnações, faça logo a homologação de ambos os documentos.

<sup>149</sup> Cfr. EPIFÂNIO, Maria do Rosário, Ob. Cit., Pág. 273 e Artigo 129.º n.º 1 CIRE.

<sup>150</sup> EPIFÂNIO, Maria do Rosário, Ob. Cit., Pág. 281.

correspondente ao valor dos bens objeto das garantias, conforme o artigo 47.º n.º4 a) CIRE.<sup>151</sup>

Estão abrangidos nesta categoria créditos que beneficiam de hipoteca, penhor, privilégios creditórios especiais, direito de retenção, entre outros.<sup>152</sup> Os créditos garantidos são pagos, nos termos do artigo 174.º n.º1, apenas com o produto da venda dos bens onerados com garantia, depois de verificadas as duas seguintes condições:

- Primeiramente, terão de ser abatidas as despesas relacionadas com a própria liquidação;  
-Depois, terá de ser abatida a percentagem de 10% do valor obtido com a venda para o pagamento das dívidas da massa insolvente.<sup>153</sup>

Em segundo lugar, caso ainda subsista algum saldo, são pagos os créditos privilegiados, conforme o artigo 47.º n.º4 a) CIRE, ou seja, os créditos que beneficiem de privilégios creditórios gerais (mobiliários ou imobiliários) sobre os bens integrantes da massa insolvente.<sup>154</sup>

Em terceiro lugar, e seguindo a lógica de que o seu pagamento apenas terá lugar no caso de ainda existir saldo, serão pagos os créditos comuns, nos termos do artigo 47.º n.º4 c) CIRE, ou seja, créditos que são residuais por não se inserirem em nenhuma das outras três categorias: garantidos, privilegiados ou subordinados.

Por fim, os créditos subordinados serão pagos em quarto lugar, tal como disposto no artigo 47.º n.º4 b) CIRE, são uma “*categoria de créditos enfraquecidos*”<sup>155</sup> inserindo-se nesta categoria, por exemplo, os créditos detidos por pessoas especialmente relacionadas com o devedor ou os créditos por suprimentos detidos pelos sócios.

Tal opção justifica-se pela superioridade informativa destes últimos, face aos restantes credores, pelo que o CIRE entendeu distingui-los negativamente, conferindo-lhes um tratamento menos favorável.<sup>156</sup>

---

<sup>151</sup> EPIFÂNIO, Maria do Rosário, Ob. Cit., Pág. 56.

<sup>152</sup> LEITÃO, Luís Menezes, Ob. Cit., Pág. 105

<sup>153</sup> COSTEIRA, Joana, Ob. Cit., Págs. 80 e 81.

<sup>154</sup> EPIFÂNIO, Maria do Rosário, Ob. Cit., Pág. 283.

<sup>155</sup> LEITÃO, Luís Menezes, Pág.108.

<sup>156</sup> PEREIRA, Ricardo Silva, *Créditos subordinados: reflexões a pretexto das recentes alterações ao CIRE*, in Revista de Direito na Insolvência n.º6, 2022, Almedina, Pág. 51.

Os créditos dos trabalhadores de natureza remuneratória, compensatória ou indemnizatória<sup>157</sup>, gozam de privilégios creditórios que resultam, no fundo, de uma tutela especial conferida pela conjugação da legislação laboral e da legislação insolvencial, conforme o disposto no artigo 333.º CT e 47.º n.º 4 CIRE.<sup>158</sup>

Por um lado, gozam de um privilégio imobiliário especial, tal como disposto no artigo 333.º n.º 1 b) CT, que incide sobre o imóvel da entidade empregadora onde o trabalhador realiza a sua atividade. Os créditos neste âmbito são considerados como créditos garantidos.

A propósito do alcance deste privilégio, vem o Acórdão da Relação de Coimbra de 27-02-2007<sup>159</sup> esclarecer que, relativamente ao privilégio imobiliário especial, que o legislador teve em consideração, aquando da elaboração do preceito, *“a universalidade dos bens existentes no património da falida e afetos à sua atividade industrial, e não apenas sobre um específico prédio onde trabalham ou trabalharam, v.g, um escritório, um armazém, um prédio destinado à produção etc...”*. Isto porque, caso assim não o fosse, estar-se-ia a consentir com a injustiça perante trabalhadores da mesma empresa, dando o Acórdão o exemplo da situação de um motorista de uma empresa que, se não entendêssemos o preceito como amplo, abrangendo todo o património do devedor, nada lhe restaria em termos do seu privilégio imobiliário especial, uma vez que este não presta fisicamente a sua atividade em nenhum imóvel da empresa. Deve apenas excluir-se do âmbito do referido privilégio o património do devedor que não esteja afeto à atividade empresarial.<sup>160</sup>

---

<sup>157</sup> Segundo Maria do Rosário Palma Ramalho, este regime do Código do Trabalho revela um reforço da proteção dos trabalhadores, decorrente *“da extensão dos privilégios creditórios não apenas aos créditos salariais, mas também aos créditos decorrentes da violação do contrato e da sua cessação”*. Cfr. RAMALHO, Maria do Rosário Palma, *“Os trabalhadores no processo de insolvência”*, III Congresso de Direito da Insolvência, Pág. 399.

<sup>158</sup> MONTEIRO, Leonardo Pizarro, Ob. Cit., Págs. 126 e 127.

<sup>159</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 27/02/2007, Proc. n.º 530/04.5TBSEI-X.C1, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/-/FAC25366028236318025729700487D3E>

<sup>160</sup> Também neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 03-09-2021, estabelece que: *“O privilégio imobiliário especial previsto no art. 333º nº1, al. b) do CT incide sobre todos os imóveis do empregador que fazem parte da estrutura estável da organização produtiva e/ou comercial da entidade patronal, independentemente da localização efetiva do posto de trabalho do trabalhador e da concreta*

Os trabalhadores beneficiam também de um privilégio mobiliário geral, nos termos do artigo 333.º n.1 a) CT, que abrange, nos termos do artigo 735.º n. 2 CC o valor de todos os bens móveis existentes no património do devedor, sendo nesse âmbito os créditos qualificados como créditos privilegiados.<sup>161</sup>

Podem ainda ser considerados créditos comuns, sendo relevante a este propósito o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 03-09-2021, que reverteu a decisão do tribunal *a quo* que classificou os créditos dos trabalhadores como privilegiados, no âmbito de um privilégio imobiliário especial sobre um estaleiro da sociedade. No entanto, ao considerar-se que se tratava de um imóvel não afeto à atividade, veio o Tribunal superior considerar que os créditos dos trabalhadores deveriam ser graduados como créditos comuns.<sup>162</sup>

Feita a exposição sobre a categorização dos créditos no âmbito do Processo de Insolvência, é então evidente que a diferença consoante a classificação será fulcral para determinar o momento do pagamento, o que terá impactos muito significativos na vida dos trabalhadores. Desde logo porque determinará o momento do pagamento do crédito, ou até mesmo se este sequer será pago ou não, porque, partindo do pressuposto de que a empresa está numa situação económica difícil, então fácil será compreender que, após o pagamento dos créditos sobre a massa, poucos serão os casos em que os restantes créditos poderão ser satisfeitos. Outro elemento determinante que advém da qualificação dos créditos é, como já referenciado, o facto de os créditos sobre a insolvência terem de ser reconhecidos e verificados, enquanto os créditos sobre a massa podem ser satisfeitos simplesmente por interpelação do devedor, o que na prática também tem consequências

---

*função por ele exercida naquela organização.”*, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/4b595d61cf79419a802586a70049fff2?OpenDocument>

<sup>161</sup> COSTEIRA, Joana, Ob. Cit., Pág. 110 e 111.

<sup>162</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 03-09-2021, Proc. n. 158/13.9TYLSB-U.L1-1, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/4b595d61cf79419a802586a70049fff2?OpenDocument>

para os trabalhadores que, enquanto credores que querem fazer valer o seu direito, têm de recorrer a um procedimento mais moroso e que envolverá custos.

Vejamos então como é que os diferentes créditos laborais podem ser classificados e graduados no âmbito do processo, em virtude do momento em que se constituem e atendendo às vicissitudes da empresa:

Caso estejamos a falar de créditos laborais constituídos em momento prévio à declaração de insolvência, independentemente da sua natureza, estes classificam-se como créditos sobre a insolvência, podendo assumir a natureza, e gozar da respetiva tutela, como créditos garantidos ou de créditos privilegiados<sup>163</sup>. No respeitante a estes créditos, a única ressalva a fazer prende-se com o cuidado que o trabalhador terá de ter, enquanto credor, de reclamar os seus créditos no âmbito do Processo de Insolvência em tempo útil.<sup>164</sup>

Por outro lado, no que respeita a créditos constituídos após a declaração de insolvência, resultantes de um contrato de trabalho em execução à data da declaração de insolvência, ou respeitantes ao período temporal posterior a essa declaração, dependendo da sua natureza, estes podem ser qualificados como sendo créditos sobre a massa ou créditos sobre a insolvência.

Assim, caso o trabalhador continue a prestar o seu serviço após a declaração de insolvência, o pagamento dos salários devidos nesse seguimento, deve ser considerado como sendo uma dívida da massa insolvente, devendo por isso estes créditos remuneratórios serem satisfeitos no momento do seu vencimento. Também se incluem neste entendimento os créditos remuneratórios resultantes dos contratos a termo certo ou incerto, celebrados pelo Administrador da Insolvência, nos termos do Artigo 55.º n.º 4 CIRE.

Caso estejamos perante créditos compensatórios, importa distinguir entre créditos resultantes da cessação de um contrato celebrado previamente à declaração de insolvência, e créditos resultantes da cessação de um contrato de trabalho celebrado posteriormente à declaração de insolvência.

---

<sup>163</sup> Cfr. Artigos 47.º n.º 4 CIRE e 333.º n.º 1 a) e b) CT.

<sup>164</sup> MONTEIRO, Leonardo Pizarro, Ob. Cit. Pág. 111.

Deste modo, caso estejamos a falar de um contrato de trabalho celebrado a termo certo ou incerto pelo Administrador da Insolvência com um trabalhador considerado necessário à liquidação da massa ou à continuação da exploração da empresa, então, nos termos do artigo 51.º n.º 1 c) CIRE, serão qualificados como créditos sobre a massa.<sup>165</sup>

Quanto a este ponto, quer a doutrina quer a jurisprudência são unânimes, uma vez que temporalmente, quer a cessação, quer a celebração do contrato, se reportam a um momento posterior à declaração de insolvência.

Contrariamente, se estivermos perante um crédito compensatório que advém de um contrato de trabalho pré-existente à declaração de insolvência, cuja cessação aconteceu no exercício de funções do Administrador da Insolvência, a doutrina e jurisprudência já não tendem a convergir, criando entendimentos distintos<sup>166</sup>. Vamos expor sucintamente, apenas para efeitos académicos, as diversas posições existentes, uma vez que, como veremos, esta discussão doutrinária não existe hoje em dia.

Ou seja, já foi referido que os contratos de trabalho podem cessar no decurso da declaração de insolvência, ou por se dar o encerramento definitivo da empresa, ou por decisão do próprio Administrador da Insolvência, por considerar determinado contrato de trabalho dispensável à manutenção e funcionamento da empresa.<sup>167</sup>

Assim, existia uma querela doutrinária acerca da classificação destes créditos, uma vez que, por um lado, alguns autores entendiam que os créditos compensatórios deviam ser qualificados como dívidas da massa, uma vez que o momento temporal relevante acontece posteriormente à declaração de insolvência.

---

<sup>165</sup> COSTEIRA, Joana, Ob. Cit., Pág. 86.

<sup>166</sup> Para além da divergência entre a classificação como créditos sobre a massa ou créditos sobre a insolvência, existe ainda uma terceira tese defendida por Sérgio Coimbra Henriques à qual nos limitaremos a fazer referência, que entende fazer uma divisão entre as dívidas respeitantes ao período temporal anterior à declaração de insolvência, sendo essas consideradas como dívidas da insolvência, e as dívidas relativas ao momento posterior que seriam qualificadas como dívidas da massa. Cfr. EPIFÂNIO, Maria do Rosário, Ob. Cit., Págs. 237 e 238 e nota de rodapé n.º 736.

<sup>167</sup> EPIFÂNIO, Maria do Rosário, Ob. Cit., Pág. 237.

Neste sentido, inserem-se, entre outros autores<sup>168</sup>, LUÍS CARVALHO FERNANDES, apoiando-se no preceito legal do artigo 51.º n.º1 c) CIRE, uma vez que a cessação do contrato resulta de um ato praticado pela administração da massa insolvente<sup>169</sup>, e LUÍS MENEZES LEITÃO, que também partilha deste entendimento, apoiando-se, todavia, num preceito legal diferente, ou seja, no artigo 51.º n.º1 d) CIRE, uma vez que esses créditos “(...) resultam de uma decisão do administrador da insolvência em considerar a colaboração do trabalhador como não indispensável ao funcionamento da empresa (...) sendo que o art. 51.º n.º1, alínea d), do CIRE considera expressamente as obrigações resultantes deste tipo de atos como dívidas da massa”<sup>170</sup>.

Por outro lado, existiam autores<sup>171</sup> que consideravam que estes créditos compensatórios se deviam constituir como créditos sobre a insolvência, de entre os quais destacamos o entendimento de JOANA COSTEIRA, que advogava no sentido do elemento determinante não ser o facto de a cessação do contrato ter lugar posteriormente à declaração de insolvência, mas sim no facto de a compensação se reportar a um direito “*adquirido com referência à duração do vínculo laboral, cujo contrato de trabalho perdurou enquanto a empresa insolvente esteve em atividade*”<sup>172</sup>.

Também JÚLIO GOMES reconhece que a classificação como crédito sobre a massa vai mais de encontro à letra da lei do artigo 51.º CIRE, mas que entende ser necessário fazer uma interpretação teleológica e restritiva no sentido de tal solução conduzir a fortes desigualdades entre trabalhadores que, num exemplo extremado, com apenas alguma diferença de dias, vissem os seus créditos resultantes da cessação do contrato de trabalho

---

<sup>168</sup> Também Maria do Rosário Palma Ramalho entende ser de afastar a subsunção como créditos sobre a insolvência in RAMALHO, Maria do Rosário, Ob. Cit., Pág. 402.

<sup>169</sup> FERNANDES, Luís Carvalho, Ob. Cit., Pág. 26.

<sup>170</sup> LEITÃO, Luís Menezes, “*A natureza dos créditos laborais resultantes de decisão do administrador da insolvência*” in CDP, nº34, abril/junho, 2011, Pág.65.

<sup>171</sup> Também a jurisprudência se pronunciou neste sentido, nomeadamente no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 05/07/2016, Proc. n.º6034/13.8TBBRG-N.G1.S1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b043f316cfc296c180257fe7004fcf33?OpenDocument>, segundo o qual, a propósito da qualificação de um Crédito Compensatório emergente de um Contrato de Trabalho celebrado anteriormente à declaração de insolvência, entendia que “*o fundamento do crédito do Requerente é, sem dúvida, anterior à data da declaração de insolvência e por isso aquele só pode ser qualificado como credor desta nos termos do artigo 47.º, n.º1 do CIRE*”.

<sup>172</sup> COSTEIRA, Joana, Ob. Cit., Pág. 90.

classificados (e priorizados) de maneira diferente com todas as implicações daí resultantes.<sup>173</sup>

Também GONÇALO GAMA LOBO, defende que, caso considerássemos as compensações laborais como sendo um crédito sobre a massa, tal configurar-se-ia como uma grave violação do princípio da igualdade, tutelando de maneira substancialmente diferente os créditos de trabalhadores cujo contrato cessou, no limite, com um dia de diferença, ou seja, entre a véspera e o dia da declaração de insolvência.

Ademais, caso assim não fosse, iríamos ter uma frustração de toda e qualquer tentativa de reestruturação empresarial através de redução de trabalhadores, pois nenhum trabalhador quereria aceitar que o seu crédito fosse classificado como sendo um crédito sobre a insolvência, e por isso preterido em relação aos outros trabalhadores que tivessem permanecido ao serviço da entidade empregadora.<sup>174</sup>

Ainda neste seguimento CATARINA SERRA partilha deste entendimento, dizendo que a submissão de determinado crédito como sendo um crédito sobre a massa deve ser excecional, pois se os privilégios ou preferências concedidas no âmbito do Processo de Insolvência não forem excecionais, estaríamos a esvaziar as hipóteses de satisfação de créditos anteriormente constituídos.<sup>175</sup>

Esta querela apresenta-se mais pacificada em termos práticos hoje em dia, uma vez que veio ser clarificada pela Proposta de Lei n.º 115/XIV/3ª, que vem esclarecer, no fundo, a dúvida que subsistia em relação aos créditos compensatórios, uma vez que vem clarificar que *“os créditos compensatórios resultantes da cessação do contrato de trabalho pelo administrador da insolvência, após a declaração de insolvência do devedor constituem créditos sobre a insolvência”*<sup>176</sup>, assegurando assim, também quanto a este ponto, a

---

<sup>173</sup> GOMES, Júlio, Ob. Cit., Pág.203.

<sup>174</sup> LOBO, Gonçalo Gama, Ob. Cit., Pág. 20 e 21.

<sup>175</sup> SERRA, Catarina, *“Para um novo entendimento dos créditos laborais na insolvência e na pré-insolvência da empresa – Um contributo feito de velhas e novas questões”*, 20 anos de Questões Laborais, Coimbra Editora, 2013, Pág. 192.

<sup>176</sup> Sublinhado nosso.

*necessária segurança e igualdade na aplicação do Direito*”<sup>177</sup>, aditando<sup>178</sup> ao CIRE o artigo 47.º-A sob a epígrafe “Créditos Compensatórios”.

No entanto, importa fazer uma reflexão crítica acerca da abrangência desta proposta no que respeita aos créditos compensatórios resultantes de um contrato de trabalho celebrado após a declaração de insolvência. Apesar de o preceito não fazer a distinção e englobar, de um modo geral, os créditos compensatórios no seu todo como créditos sobre a insolvência, não nos parece que faça sentido incluir os resultantes de contratos de trabalho celebrados após a declaração de insolvência, uma vez que, sendo esta tutela conferida aos trabalhadores por referência à sua antiguidade, não podemos ignorar que o facto gerador do crédito toma por referência o período após a declaração de insolvência.

Mais ainda, não nos parece que faça sentido que os créditos remuneratórios e os créditos compensatórios destes trabalhadores mereçam um tratamento diferente, uma vez que os primeiros são classificados *ad initio* como créditos sobre a massa e os segundos, caso não os autonomizássemos do preceito do artigo 47.ºA CIRE, seriam classificados como créditos sobre a insolvência.

Por fim, relativamente aos créditos indemnizatórios, embora alguma parte da doutrina não os distinga ou autonomize dos créditos compensatórios, estes, em bom rigor, por terem na sua origem um facto completamente diferente, devem ser merecedores de um tratamento também diferente.

Também aqui existem posições distintas, pois, por um lado, há quem considere<sup>179</sup> que estes créditos devem ter o tratamento de créditos sobre a insolvência, uma vez que, também aqui, à semelhança da argumentação utilizada face aos créditos compensatórios, o elemento essencial para a determinação reside no elemento temporal, ou seja, no facto de este crédito ter sido constituído após a declaração de insolvência.

---

<sup>177</sup> Cfr. Proposta de Lei nº 115/XIV/3ª, Pág. 12 (“Exposição dos Motivos”).

<sup>178</sup> Aditado por Lei nº 9/2022 de 11-01-2022, Artigo 8º no âmbito das Medidas de Apoio e Agilização dos Processos de Reestruturação das Empresas e dos Acordos de Pagamento, disponível em [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=3527&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so\\_miolo=](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=3527&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=)

<sup>179</sup> Nomeadamente Júlio Gomes, Cfr. GOMES, Júlio, “*Direito do Trabalho – Volume I – Relações Individuais de Trabalho*”, Coimbra Editora, 2007, Pág. 936.

Por outro lado, JOANA COSTEIRA defende que estes créditos devem ser considerados como créditos sobre a massa, pois, apesar da sua excecionalidade, a verdade é que, tal como apontado pela autora, os créditos indemnizatórios resultam da violação de normas legais, ao contrário dos créditos compensatórios cuja origem reside numa atuação lícita do empregador (ou neste caso maioritariamente do Administrador da Insolvência), pelo que se justifica que estes tenham um tratamento prioritário.<sup>180</sup>

Apesar de levarmos em consideração os argumentos em sentido contrário, muitos já elencados quando referenciámos a querela existente em relação aos créditos compensatórios, tendemos neste ponto a concordar com a autora, pois, em nossa opinião, caso a indemnização fosse considerada como crédito sobre a insolvência, tal remeteria o seu pagamento para uma situação menos privilegiada e que, em pouco condiz com a tutela que a Ordem Jurídica, em geral, quer dar aos créditos emergentes de violações de direitos.

---

<sup>180</sup> COSTEIRA, Joana, Ob. Cit. Pág.85.

## Conclusão:

Findo o estudo e análise das temáticas propostas na presente Dissertação, cabe agora apresentar uma súmula dos pontos abordados e das possíveis conclusões retiradas.

Primeiramente, foi feita uma exposição da evolução do regime da insolvência em Portugal, enquadramento que se afigurou fundamental para perceber os fins primordiais do processo e que interesses são, em primeira linha, tutelados, tendo-se concluído pela preferência da satisfação dos interesses dos credores.

Também neste seguimento, e ao longo de toda a dissertação, foi notória a dicotomia e a vincada contraposição de interesses entre o Direito do Trabalho e o Direito da Insolvência, e os seus reflexos nas diferentes querelas sobre os mais diversos temas em que estes ramos se interligam.

Assim, no que respeita à regulação dos efeitos da Declaração de Insolvência nos Contratos de Trabalho vigentes na Empresa, apesar da discussão acerca do preceito legal a aplicar, na prática os efeitos estão claramente regulados pelo legislador, que remete expressamente para a legislação laboral, concretamente para o princípio da intangibilidade dos contratos de trabalho, previsto no artigo 347.º CT.

Posteriormente, foram analisados os destinos dos contratos de trabalho consoante o destino da própria empresa, tendo sido abordadas as hipóteses de encerramento, transmissão e manutenção.

Foi referido, relativamente ao encerramento da empresa, que o destino dos contratos de trabalho se reconduzia à modalidade de caducidade, nos termos do artigo 391.º n.ºs 1 e 3 CT, tendo sido também feita a ressalva necessária quanto à remissão feita no CT para o regime do despedimento coletivo “*com as necessárias adaptações*”, concluindo-se, com base no entendimento de certos autores, quais os procedimentos considerados dispensáveis neste âmbito, e quais os procedimentos considerados necessários.

Quanto à transmissão, foram analisadas diversas posições de autores, quer relativamente ao procedimento aplicável, quer relativamente à (eventual) responsabilidade solidária entre o transmitente e o transmissário.

Por fim, em relação à hipótese de manutenção da empresa, foi reforçada a ideia de que a administração da empresa passa a caber ao Administrador da Insolvência, exceto quando tal faculdade for confiada ao próprio devedor e, também neste âmbito, foi abordada a hipótese de cessação de certos contratos de trabalhos de trabalhadores considerados dispensáveis ao funcionamento da empresa, tendo sido elencadas as cautelas a tomar nessas situações, bem como na hipótese de contratação de novos trabalhadores para fazer face à liquidação ou à continuação da exploração da empresa.

A grande novidade que procurámos trazer neste âmbito foi a referência ao aditado artigo 47.º-A CIRE, que vem classificar os créditos compensatório como créditos sobre a insolvência, classificação essa que gerava muito dissenso no seio da doutrina e que merecia uma resposta do legislador de modo a acabar com as questões suscitadas, apesar de ainda poderem ser suscitadas questões relativamente às compensações resultantes da cessação de contratos celebrados após a declaração de insolvência.

## Bibliografia:

- > ABRANTES, JOSÉ JOÃO, *Efeitos da Insolvência do Empregador no Contrato de Trabalho* in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre Freitas, Vol. II, 1ª Edição, 2013, Coimbra Editora.
- > AMADO, João Leal, *A proteção do salário*, 1993, Almedina
- > BRANDÃO, MANUEL CAVALEIRO, *Prontuário de Direito do Trabalho*, Publicação nº87, 2010, Coimbra Editora.
- > CARVALHO, ANTÓNIO NUNES, *Reflexos Laborais dos Códigos dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência*, RDES, 1995, nº1-2-3 e nº4.
- > COSTEIRA, JOANA, *Os Efeitos da Declaração Judicial de Insolvência no Contrato de Trabalho- A Tutela dos Créditos Laborais*, 2ª Edição, 2017, Almedina.
- > EPIFÂNIO, MARIA DO ROSÁRIO, *Manual de Direito da Insolvência*, 7ª Edição, 2019, Almedina.
- > EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Nótula sobre a responsabilidade da massa insolvente pelas suas dívidas*, in Revista de Direito da Insolvência n. °3, 2019, Almedina.
- > FERNANDES, LUÍS CARVALHO, *Efeitos da Declaração de Insolvência no Contrato de Trabalho segundo o Código da Insolvência e Recuperação de Empresas*, in Revista de Direito e Estudos Sociais nº 1-2-3, 2004.
- > FERNANDES, LUÍS CARVALHO, *Sentido Geral dos Novos Regimes de Recuperação da Empresa e de Falência*, Direito e Justiça, Vol. IX, 1995, Tomo 1.
- > FERNANDES, LUÍS CARVALHO e LABAREDA, JOÃO, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas- Anotado (Volume I)*, 2015, Quid Juris?.

- > FERNANDES, LUÍS CARVALHO e LABAREDA, JOÃO, *Estudo sobre a insolvência*, 2009, Quid Juris?.
- > GOMES, JÚLIO, *Direito do Trabalho – Volume I – Relações Individuais de Trabalho*, 2007, Coimbra Editora.
- > GOMES, JÚLIO, “Nótula sobre os efeitos da declaração de insolvência do empregador nas relações de Trabalho”, in I Congresso de Direito da Insolvência, 2013, Almedina.
- > LEITÃO, LUÍS MENEZES, *A natureza dos créditos laborais resultantes de decisão do administrador da insolvência*, in CDP, nº34, abril/junho, 2011.
- > LEITÃO, LUÍS MENEZES, *Direito da Insolvência*, 10<sup>a</sup> Edição, 2021, Almedina.
- > LEITÃO, LUÍS MENEZES, *Direito do Trabalho*, 2012, Almedina.
- > Lobo, Gonçalo Gama, *As compensações laborais em face do regime insolvencial: a insolvência das massas insolventes?*, Revista de Direito da Insolvência n. 03, 2019, Almedina.
- > MARTINS, ALEXANDRE SOVERAL, *Um curso de Direito da Insolvência*, 2<sup>a</sup> Edição, 2020, Almedina
- > MARTINS, PEDRO FURTADO, *Cessação do Contrato de Trabalho*, 4<sup>a</sup> Edição, Almedina.
- > MARTINEZ, PEDRO ROMANO, *Apontamentos sobre a Cessação do Contrato à Luz do Código do Trabalho*, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2004.
- > MEDEIROS, Rui, *O Direito Fundamental à Retribuição- Em especial, o princípio igual salário igual*, 2016, Universidade Católica Editora.

- > MONTEIRO, LEONARDO PIZARRO, *O Trabalhador e a Insolvência da Entidade Empregadora*, 2016, Almedina.
- > PEREIRA, RICARDO SILVA, *Créditos subordinados: reflexões a pretexto das recentes alterações ao CIRE*, in *Revista de Direito na Insolvência* n. °6, 2022, Almedina.
- > RAMALHO, MARIA DO ROSÁRIO PALMA, *Aspetos Laborais da Insolvência- Notas Breves sobre as implicações laborais do regime do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas*, in *Estudos em Memória ao Professor Doutor José Marques Dias*, vol. II, 2007, Almedina.
- > RAMALHO, MARIA DO ROSÁRIO PALMA, “*Os trabalhadores no processo de insolvência*”, III Congresso de Direito da Insolvência.
- > SERRA, CATARINA, *Para um novo entendimento dos créditos laborais na insolvência e na pré-insolvência da empresa – Um contributo feito de velhas e novas questões*” 20 anos de Questões Laborais, 2013, Coimbra Editora.
- > VASCONCELOS, JOANA, *Código do Trabalho Anotado*, 13ª Edição, 2020, Almedina.
- > VASCONCELOS, JOANA, *Insolvência do Empregador e Contrato de Trabalho* in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita*, Volume II, 2009, Coimbra Editora.
- > VASCONCELOS, JOANA, *O Contrato de Trabalho-100 Questões*, 5ª Edição, 2017, Universidade Católica Editora.

## Jurisprudência

- > Acórdão do Tribunal Constitucional nº 539/97, de 24-09-1997, Processo nº695/96; disponível em:  
<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19970539.html>
  
- > Acórdão do Tribunal de Justiça de 26-10- 2004, Processo C-55/02, disponível em: <https://portal.oa.pt/publicacoes/gazetas-juridicas/gazetas-2005-2010/2004/10/acordao-tj-proc-c-5502/>
  
- > Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 27-02-2007, Proc. n.º 530/04.5TBSEI-X.C1, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/-/FAC25366028236318025729700487D3E>
  
- > Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 10-02-2011 Processo n.º1022/09.1TTCBR.C1; disponível em:  
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/647554e41ae3bf5a80257846003b47ac?OpenDocument>
  
- > Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 05-07-2016, Proc. n.º6034/13.8TBRRG-N.G1.S1, disponível em:  
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b043f316cfc296c180257fe7004fcf33?OpenDocument>
  
- > Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 18-05-2018, Processo nº646/17.8T8CTB.C2; disponível em:  
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/68594d9afd902dea802582f80036c006?OpenDocument>
  
- > Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 03-09-2021, Proc. n.º 158/13.9TYLSB-U.L1-1, disponível em  
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/4b595d61cf79419a802586a70049fff2?OpenDocument>